

Id: 98695

SEÇÃO DE ARQUIVO-TSE

Recebido em

18/11/99 16:40

Data

Hora



Cedilone

Funcionário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA XIX

SEÇÃO DE ARQUIVO - TSE

Exemplar de registro da produção
do Tribunal Superior Eleitoral

Arquivado em 18/11/99

Cedilone

Funcionário

Boletim Eleitoral

Nº 461 – ANO XXXVIII

DEZEMBRO DE 1989



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA XIX

Boletim Eleitoral

Nº 461 – ANO XXXVIII

DEZEMBRO DE 1989

JURISPRUDÊNCIA

A

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Desconhecimento – Prazo legal (descumprimento). Agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso especial. Interposição tardia. Recurso de que não se conhece – Ac. nº 9.268 – BE 450/20.

Desprovisamento – Recurso especial – Intempestividade. Agravo. Intempestividade. Não merece provimento o agravo se o recurso especial foi de fato apresentado intempestivamente – Ac. nº 9.715 – BE 453/261.

Illegitimidade – Convenção – Irregularidades (arguição). Agravo de instrumento. Arguição de irregularidades de convenção partidária por quem não tem legitimidade. Irregularidades, ademais, irrelevantes ou inocorrentes. Recurso a que se nega provimento – Ac. nº 9.877 – BE 455/441.

Pauta (desnecessidade) – Domicílio eleitoral. Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Independem de pauta os agravos interpostos contra o não-processamento de recurso referente à transferência de domicílio eleitoral, e que se vincula a registro de candidato. Aliás, ante o disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT, da nova Constituição Federal, que manda reduzir o prazo do domicílio eleitoral para quatro meses, nas eleições de 15.11.88, a urgência é a tônica a presidir o julgamento dos recursos. Embargos rejeitados – Ac. nº 10.361 – BE 460/939.

Prejudicialidade. Agravo de instrumento. Interposição contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do TRE. Recurso especial já conhecido e desprovido por este TSE. Agravo de instrumento que se declara prejudicado – Ac. nº 10.157 – BE 457/644.

Provimento – Recurso eleitoral – Tempestividade. Agravo de instrumento. Interposição

contra acórdão do TRE/PR, que não conheceu de recurso eleitoral, por intempestivo. Sentença que repeliu impugnação a registro de candidatura, juntada aos autos em 7 de setembro. Recurso interposto a 10 do mesmo mês. Agravo provido, para que o TRE aprecie os demais aspectos da causa – Ac. nº 10.291 – BE 459/832.

ALISTAMENTO ELEITORAL

Deficiente físico – Escrita (incapacidade). Alistamento. Deficientes físicos. Incapacidade para escrever. Exercício do direito de voto. Encaminhamento ao setor competente, de solicitação, no sentido de que proceda estudos para viabilizar o alistamento e o exercício do direito de voto de deficientes incapacitados de escrever sem o auxílio de recurso técnico – Res. nº 14.581 – BE 459/882.

Irregularidade – Denúncia (encaminhamento). Alistamento eleitoral. Denúncia de irregularidades no Município de Água Branca/ES. Denúncia encaminhada à Corregedoria-Geral Eleitoral – Res. nº 14.656 – BE 457/705.

Menor – Data Limite. 1. Alistamento. Idade mínima. Faculdade dada ao menor de 18 e maior de 16 anos. 2. Exercício nos termos da lei (CF, art. 14). Vedação de alistamento nos cem dias anteriores à data da eleição (CE, art. 67). Desde 6 de agosto de 1988 está vedado o alistamento. Inexistência de norma constitucional transitória aplicável imediatamente – Res. nº 14.673 – BE 455/496.

Normas – Eleitorado (exterior). Dispõe sobre o alistamento e a revisão do eleitorado, no exterior, e dá outras providências – Res. nº 15.192 – BE 460/999. Res. nº 14.390 – BE 450/62.

Prazo (incompatibilidade) – Leis. Consulta acerca da compatibilidade dos prazos previstos na Resolução nº 14.465, de 2 de agosto de 1988, do TSE. Inexiste incompatibilidade dos prazos fixados na referida instrução com quaisquer outros previstos na legislação pertinente no

que diz respeito ao alistamento eleitoral e entrega de títulos para o pleito de 15 de novembro de 1988. Desde o advento da Resolução nº 14.268, de 26 de maio de 1988, é impossível a transformação do pedido de transferência em inscrição eleitoral originária, mesmo extrapolado o prazo que tem o juiz de origem para prestar informações no caso de perda ou extravio do título primitivo – Res. nº 14.511 – BE 456/588.

APURAÇÃO

Apuração (mesa receptora) – Autorização – Eleição suplementar. Apuração. Realização pela própria mesa receptora. Eleições suplementares. CE, art. 188. O tribunal referendou o ato da presidência, autorizando, nas eleições suplementares a serem realizadas no Município de Jandaíra, Estado da Bahia, que a apuração dos votos seja procedida pela respectiva mesa receptora, presidida pela juíza titular da zona eleitoral – Res. nº 15.012 – BE 459/893.

Mesa receptora (possibilidade). Apuração. Mesa receptora. Deferimento – Res. nº 14.956 – BE 458/795.

Mesa receptora – Transformação – Junta apuradora. Apuração. Transformação da mesa receptora em junta apuradora. Código Eleitoral, art. 188. Exigüidade de tempo. Inoportunidade – Res. nº 14.582 – BE 453/320.

Processamento de dados (apuração) – Município – Eleitor (limite mínimo). Eleições de 15.11.88. Apuração mediante processamento eletrônico de dados. Os municípios com menos de 200.000 eleitores não estão autorizados a proceder a totalização dos resultados, na apuração das eleições, mediante processamento eletrônico de dados (Resolução nº 14.594, de 13.9.88). Para os municípios que não sofrem restrições à efetivação dos trabalhos por processamento de dados, é necessário, preliminarmente, que o tribunal regional solicite da empresa, que prestará os serviços, proposta para a execução, cujos preços deverão ser contados por urna totalizada, e sobre os quais se manifestará a coordenação financeira do TSE (art. 8º da Res. nº 13.005/86) – Res. nº 14.649 – BE 460/982.

C

CADASTRO ELEITORAL

Acesso – Limitação –. Cadastro eleitoral. Acesso às informações. Limites da Res.-TSE nº

13.582. Impossibilidade de relação de eleitores – Res. nº 14.811 – BE 455/497.

Normas – Acesso – Meio magnético. Instruções para o acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais, disponíveis em meio magnético, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 15.148 – BE 459/895.

CANDIDATO

Indicação – Matéria *interna corporis*. Eleitoral. Coligação de dois partidos políticos. Renúncia dos candidatos indicados a prefeito e vice-prefeito. Inversão posterior. Sem demonstração de prejuízo, nem objeção de qualquer dos partidos coligados, é possível que o partido que primeiramente indicou o candidato a prefeito passe a indicar o candidato a vice-prefeito, como deliberado em convenção. Questão *interna corporis*. Ausência de demonstração de hostilidade a texto expresso de lei ou divergência pretoriana. Não se conheceu do recurso especial, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade – Ac. nº 9.881 – BE 455/445.

Membros (TRE) – Parentesco (restrição). Candidato. Há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º c.c. o art. 86, CE) – Res. nº 14.478 – BE 458/779.

Substituição – Competência (Comissão executiva regional). Candidato. Substituição. Hipóteses do § 3º do art. 17 da Lei nº 7.664, de 29.6.88. Competência da comissão executiva regional. Aplicação do art. 60, § 1º, da LOPP – Res. nº 14.602 – BE 456/591.

Substituição – Eleição majoritária. Recurso especial – Substituição de candidato. Eleições majoritárias. A substituição de candidato é factível no caso de eleições majoritárias, no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito. Resoluções nºs 14.477/88 e 14.389/88 do TSE. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 10.391 – BE 460/948.

Substituição (impossibilidade) – Expulsão. Candidato inscrito pelo PL à Prefeitura de Belém. Pretendida substituição por outro, do mesmo partido, por ter sido dele expulso, após o registro de sua candidatura. Indeferimento mantido por acórdão do TRE do Pará. Recurso especial de que não se conhece. Caso em que não se evidencia contrariedade ao art. 17, § 3º, da Lei nº 7.664, de 29.6.88 – Ac. nº 10.337 – BE 460/917.

Substituição (possibilidade) – Inelegibilidade. Candidaturas ao cargo de vereador. Substituição de candidato inelegível. De admitir-se se ela se fez regularmente (candidato Durvalino Roldi). Candidatura não impugnada, em hipótese que não é de ser examinada *ex officio*. Candidatura admitida (Carlos Ambrósio Della Giustina). Substituição de candidatos por aqueles mesmos que haviam sido recusados. Admissibilidade, tendo em conta que, no caso, não há qualquer burla. É que o juiz, ante a falta de documentos, deixou de aplicar, como cabia, o disposto no art. 38 da Resolução nº 14.384, que prevê, em tal hipótese, seja realizada diligência, a fim de que fosse superada a falta – Ac. nº 10.227 – BE 458/735.

Substituição – Maioria absoluta – Comissão Executiva Municipal. Partido político. Coligação partidária. Escolha de candidatos em municípios com mais de um milhão de habitantes. Resolução-TSE nº 14.384/88, arts. 4º a 7º, 10 a 16 e 17 a 20. Consulta do Partido Liberal (PL). Se um partido político convocou convenção com o propósito de deliberar sobre coligações e tal proposta foi aprovada, devem ser definidos, de acordo com o art. 5º da Res. nº 14.384/88, o partido ou partidos com os quais se pretende coligar, em que eleições – majoritárias, proporcionais ou a ambas –, bem assim os nomes dos candidatos comuns. A convenção partidária não pode delegar poderes à comissão executiva regional para que esta, posteriormente, decida sobre coligações. A escolha de candidatos a cargos eletivos municipais é da competência exclusiva do órgão municipal e não do órgão regional, devendo a chapa ser completa, com indicação do prefeito e vice-prefeito, sendo impossível a escolha de apenas um ou outro. Aprovada a coligação e procedida à escolha dos candidatos, na hipótese de ocorrer, depois do registro, a morte, renúncia ou indeferimento, a substituição far-se-á por indicação da maioria absoluta da comissão executiva municipal do partido a que pertencer o substituído, providenciando-se novo registro por intermédio da coligação (arts. 59 e 60 da Res. nº 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito e, no caso de eleições majoritárias, também no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Res. nº 14.389, de 14.7.88) – Res. nº 14.477 – BE 451/140.

Substituição – Prazo. Eleições majoritárias. Os candidatos poderão ser substituídos a qualquer tempo. Estando deferido o registro do novo candidato até trinta dias antes do pleito, novas

cédulas serão confeccionadas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para ele os votos dados ao anteriormente registrado. Eleições proporcionais. Somente poderá ocorrer substituição se o novo pedido for apresentado ao juiz eleitoral até sessenta dias antes do pleito. Em ambos os casos deverão ser obedecidas as regras previstas no pedido inicial, não podendo ser substituído aquele que vier a ter seu registro negado em razão de documentação incompleta. (Precedentes: Acórdãos nºs 7.057, 7.176, 8.332 e 8.393) – Res. nº 14.389 – BE 450/61.

Substituição – Presidente da República – Vice-presidente da República – Regulamentação. Regulamenta a substituição de candidato a presidente e vice-presidente da República para a eleição de 15 de novembro de 1989 – Res. nº 15.843 – BE 460/1.057.

Vaga (complementação) – Prazo. Complementação de vagas. Incabível fazer-se a substituição de candidatos, se os substituídos não possuíam tal condição. A complementação do número de candidatos, de outra parte, só é possível se a providência se fizer no prazo – Ac. nº 9.887 – BE 455/449.

Vício (indicação) – Vice-prefeito – Substituição (facultatividade). Eleitoral. Registro de prefeito e vice-prefeito. Delegação da convenção à comissão executiva municipal (art. 20, LC nº 5/70; art. 91 do Código Eleitoral; art. 59 da Res. nº 14.384/88). Reunindo o candidato a prefeito os requisitos para seu registro, isoladamente, viciada a indicação originária do candidato a vice-prefeito, toca à Justiça Eleitoral sobrestar o julgamento, aguardando o exercício da faculdade de substituição, outorgada no art. 59 da Res. nº 14.384, em face do indeferimento da candidatura do vice-prefeito. Indicação regular pela comissão executiva, na segunda etapa. Deu-se provimento ao recurso dos candidatos a prefeito e vice-prefeito – Ac. nº 9.472 – BE 451/126.

CÉDULA ELEITORAL

Impressão – Nome. Cédula. Confeção da chapa. Eleição majoritária. Impressão de qualquer das opções nominais ou do nome completo. Possibilidade – Res. nº 14.605 – BE 453/321.

Incineração – Autorização. Incineração de cédulas. Dispensa, em caráter excepcional, do prazo previsto no art. 185 do Código Eleitoral. Dado o tempo decorrido, e o imprescindível trânsito em julgado das diplomações dos candidatos

eleitos, autoriza-se, em caráter excepcional, a incineração das cédulas de votação relativas ao pleito de 15.11.86, objetivando a reutilização das urnas no pleito municipal de 1988, dispensando-se o prazo previsto no art. 185 do Código Eleitoral – Res. nº 14.633 – BE 455/494.

Modelo. Aprova modelo de cédula oficial para a eleição de 15 de novembro de 1989 – Res. nº 15.678 – BE 460/1052.

Símbolo – Fotografia. Eleições de 15.11.88. Cédula eleitoral. Inserção de símbolos ou fotografias. A matéria foi disciplinada pela Resolução nº 14.520, de 1º.8.88, que não cogitou, no art. 22, da inclusão de símbolos ou fotografias – Res. nº 14.697 – BE 460/983.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Convenção (competência) – Deliberação. Eleitoral. Coligação. Deliberação de comissão executiva. Domicílio eleitoral. O órgão competente para deliberar acerca de coligação é a convenção, não tendo autoridade para tanto a comissão executiva. Domicílio eleitoral dado como de prazo superior a 4 meses (art. 5º, § 1º, da Constituição atual). Deu-se provimento parcial ao recurso apenas para deferir os registros pleiteados nos autos – Ac. nº 9.905 – BE 455/462.

Formação. Coligação. Interpretação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.664/88. Se a coligação for de certo número de partidos, estes não podem coligar-se, para outra modalidade de eleição, com partidos fora do grupo coligado originariamente – Res. nº 14.472 – BE 450/73.

Partido político – Indicação (necessidade). Coligação. Necessidade da indicação dos partidos a coligar. Interpretação do art. 9º da Lei nº 7.664 – Ac. nº 10.226 – BE 458/735.

Registro de candidato – Número (cálculo). Eleições municipais de 15.11.88. Coligações. Número de candidatos a serem registrados. Resultando números fracionários do cálculo previsto no art. 28 da Resolução nº 14.384/88 (Lei nº 7.664/88, art. 14, § 1º), deverá ser desprezada a fração, sob pena de se registrar número maior de candidatos do que aquele expressamente previsto em lei – Res. nº 14.567 – BE 455/488.

Registro de candidato – Vaga (limitação legal). Partidos políticos. Coligação. Candidatos a vereador. Em caso de coligação, cada partido somente poderá registrar candidatos em número que não ultrapasse o triplo das vagas em dispu-

ta. Interpretação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 7.664/88, 27 e 28, I, da Resolução nº 14.384/88, do TSE. Recurso reconhecido e provido – Ac. nº 9.464 – BE 451/121.

CONSULTA

Caso concreto (prejudicialidade) – Prazo (desincompatibilização). Desincompatibilização. Prazo. Eleição municipal. Consulta prejudicada. Encerrado o prazo do pedido de registro de candidatos, julga-se prejudicada a consulta sobre prazo de desincompatibilização para cargo eletivo municipal por envolver eventual caso concreto a ser solucionado no juízo competente para o deferimento do registro – Res. nº 14.565 – BE 460/977.

Comissão executiva municipal (ilegitimidade). Inelegibilidade. Desincompatibilização. Prazos. Consulta formulada por membro de comissão executiva municipal de partido político não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII) – Res. nº 14.298 – BE 450/47.

Consulente (ilegitimidade). Consulta. Falta de legitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral – Res. nº 14.484 – BE 450/74. Res. nº 14.460 – BE 451/140. Res. nº 14.479 – BE 451/142. Res. nº 14.342 – BE 453/313. Res. nº 14.409 – BE 453/316. Res. nº 14.423 – BE 453/319.

Desconhecimento – Mandato Eletivo (matéria). Eleições de 15.11.88. Disposições constitucionais. Alegação de incompatibilidade. Inexistência no texto constitucional de qualquer incompatibilidade no que se refere aos mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos termos do disposto nos arts. 15, I e 215, ambos com a redação da EC nº 22/82. Não-conhecimento da matéria, objeto da consulta – Res. nº 14.324 – BE 457/684.

Desconhecimento – Processo (instauração) – Registro de candidato. Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Processo de registro já instaurado. Tendo se encerrado o prazo para registro de candidatos, não se conhece de consulta a respeito de inelegibilidade – Res. nº 14.635 – BE 455/495. Res. nº 14.671 – BE 459/886.

Diretório regional (ilegitimidade). Partido político. Consulta. Diretório regional. Consulta formulada por membro de diretório regional de partido político não conhecida por faltar legiti-

dade ao consulente (art. 23, XII, CE) – Res. nº 14.481 – BE 460/976.

Exame (impossibilidade) – Julgamento (pendência) – (STF). Eleições municipais. Matéria pendente de julgamento no STF. Encontrando-se a matéria objeto da presente consulta sob a apreciação do STF, impossível o seu exame por esta Corte, sob pena de tumultuar o processo eleitoral em andamento. Consulta não conhecida – Res. nº 14.568 – BE 460/978.

Justiça Eleitoral (incompetência) – Reabilitação – Crime. Consulta. Matéria alheia à competência da Justiça Eleitoral. Deferimento de pedido de reabilitação criminal. Consulta não conhecida por se tratar de matéria que escapa à competência deste Tribunal – Res. nº 14.616 – BE 458/787.

Prejudicialidade – Filiação partidária – Prazo (conclusão). Eleições municipais. Prova de filiação partidária. Fundadores de partido político. Filiação após obtenção do registro provisório. Tendo ultrapassado, há muito, as datas fixadas em lei, tanto para a filiação partidária regular ao partido pelo qual se pretendia concorrer ao pleito de 15.11.88, bem assim a do pedido de registro da candidatura ao juiz eleitoral da zona, julga-se prejudicada a consulta, por perda de objeto – Res. nº 14.572 – BE 457/698.

Prejudicialidade – Propaganda eleitoral (encerramento). Eleições de 15.11.88. Propaganda eleitoral gratuita. Utilização do tempo por outros municípios vizinhos, com a autorização da direção municipal de um partido. Tendo encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, tem-se por prejudicada a consulta, por perda de objeto – Res. nº 14.883 – BE 458/795.

Resposta – Antecipação (impossibilidade) – Constituição Federal (superveniência). Consulta. Superveniência de novo texto constitucional. Impossibilidade de antecipação de resposta – Res. nº 14.335 – BE 450/52. Res. nº 14.488 – BE 458/779 – Res. nº 14.388 – BE 455/483.

Resposta (impossibilidade) – Requisitos (insuficiência) – Inelegibilidade. Inelegibilidade. Chefe de posto de companhia estadual de mecanização. Candidatura aos cargos de prefeito ou vice-prefeito. Inexistência de elementos necessários ao enquadramento, ou não, da hipótese às situações de inelegibilidade estabelecidas pela LC nº 5/70. Consulta não conhecida pela carência de elementos suficientes para seu exame – Res. nº 14.332 – BE 459/876.

CRIME ELEITORAL

Reabilitação (necessidade). Tratando-se de crime previsto no art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, é indispensável a plena reabilitação do condenado, que somente se opera com o reexame da decisão em sede recursal. Precedentes do TSE – Ac. nº 10.415 – BE 460/963.

D

DEBATE

Convite (totalidade) – Candidato – Validade (realização). Debates entre candidatos. Transmissão pelo rádio e televisão de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações. Convidados todos os candidatos à eleição majoritária; a recusa expressa ou o não-comparecimento de concorrentes convidados não impede que se realize o debate entre os demais. Comparecendo um só deles, entretanto, ocorre impedimento, tornando impossível o debate (Res.-TSE nº 14.466/88, art. 27, X) – Res. nº 14.612 – BE 460/980.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Auditor (Tribunal de Contas) – Equiparação (impossibilidade) – Membros. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Auditor de Tribunal de Contas Estadual. Não se pode equiparar, para fins de inelegibilidade, o auditor a membro do Tribunal de Contas, ainda mais porque, na hipótese, o candidato afastou-se do cargo antes do prazo de três meses exigido pela LC nº 5/70. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.725 – BE 453/270.

Delegado regional (educação) – Prazo legal. Candidato a vereador ocupante do cargo de delegado regional de ensino. Registro indeferido pela instância regional sob a alegação de não ter havido a desincompatibilização no prazo legal. Aplicação à hipótese do art. 1º, VII, a, da LC nº 5/70, que estabelece o prazo de dois meses para a desincompatibilização. Recurso conhecido e provido para, afastado o óbice decorrente do prazo de desincompatibilização, desde logo, deferir o registro – Ac. nº 10.342 – BE 460/926.

Diretor (DAS) – Autarquia. Desincompatibilização. Prazo. Diretor regional de autarquia federal, ocupante de cargo de direção superior, candidato a vereador. Elegibilidade dos ocupantes

de cargos de assessoramento superior e de direção superior, havendo restrição, quanto aos últimos, se recorrerem às hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, quando deverão se desincompatibilizar nos prazos ali estabelecidos, de acordo com cada caso concreto (Precedente: Res. nº 11.173) – Res. nº 14.396 – BE 459/878 – Res. nº 14.422 – BE 453/318.

Diretor – Hospital – Cargo (afastamento). Inelegibilidade. Relação de parentesco. Domicílio. Prazo. Se um dos candidatos foi considerado inelegível, por sua relação de parentesco (genro) com o prefeito, mas exerce mandato eletivo, com a promulgação da nova carta política passou a ser beneficiado com o disposto no art. 5º, § 5º, do seu ADCT, podendo candidatar-se às eleições de 15 de novembro de 1988. Igualmente, os demais candidatos, inelegíveis que eram por não possuir domicílio superior a um ano, passaram a elegíveis também para as próximas eleições, em face da norma excepcional do § 1º do mesmo art. 5º do ADCT – Ac. nº 10.095 – BE 456/567.

Diretor – Sociedade de economia mista – Prazo. Desincompatibilização. Prazo. Diretor de sociedade de economia mista federal, candidato ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 151, § 1º, c, nº 2). O prazo para o afastamento definitivo do titular do cargo de diretor de sociedade de economia mista é de quatro meses anteriores ao pleito, para que não ocorra a inelegibilidade. (Precedente, dentre outros: Res. nº 14.107) – Res. nº 14.387 – BE 450/60.

Dirigente sindical – Prazo. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Prazo. Dirigentes sindicais. Eleições de 15.11.88. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador; dos dirigentes sindicais, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais de sindicatos; de federações e confederações, se mantidas por contribuições impostas pelo poder público. Os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem afastar-se no prazo de três meses antes do pleito e aqueles que concorrem ao cargo de vereador, no prazo de dois meses (LC nº 5/70, art. 1º, II, a). Tal afastamento não é obrigatoriamente definitivo, nem implica em renúncia, visto que o art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, não incide em todos os casos (Precedentes: Resoluções nºs 11.161, 11.196 e 14.166) – Res. nº 14.470 – BE 452/226.

Irmão – Governador. Inelegibilidade. Candidatura de irmão do governador do estado que não se desincompatibilizou. Não pode o irmão do governador de estado candidatar-se a cargo eletivo, nas eleições de 15.11.88, sem que o governador tenha se afastado definitivamente do seu cargo no prazo constitucional de desincompatibilização – Res. nº 14.493 – BE 457/691.

Mandato eletivo (titular) – Prazo. Desincompatibilização. Prazos. Dúvidas sobre a ocorrência de conflito da norma constitucional (CF, art. 151, § 1º, c, e LC nº 5/70). Inexistência de tal conflito em relação aos demais dispositivos legais, que estabelecem prazos de desincompatibilização para vários cargos do titular de mandato eletivo, por se tratar de prazos desvinculados. O titular de mandato eletivo tem o prazo de seis meses para se desincompatibilizar, mas, quando candidato a cargo municipal, esse prazo será de quatro meses. Não-conhecimento, no que tange à desincompatibilização do servidor público e seu direito à remuneração, por depender de legislação a ser ainda editada e instruções do TSE – Res. nº 14.248 – BE 450/41.

Membros – Conselho Federal – Conselho Estadual – Economia. Elegibilidade. Presidente, vice-presidente e conselheiros dos Conselhos Federal e Regional de Economia (Precedentes: Resoluções nºs 11.217 e 12.525). O Decreto-Lei nº 968/69 distingue claramente as autarquias integrantes da administração federal indireta das chamadas autarquias corporativas, “criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais”. Portanto, as integrantes destas últimas não são inelegíveis, sendo desnecessária sua desincompatibilização para concorrerem a cargos eletivos – Res. nº 14.349 – BE 451/133.

Presidente – Câmara Municipal – Prefeito (substituição). Desincompatibilização (CF, art. 151, § 1º, a e b). Não é inelegível, para concorrer ao cargo de prefeito, o presidente de Câmara Municipal que substitui o prefeito, interinamente, no período não compreendido nos seis meses anteriores ao pleito – Res. nº 14.405 – BE 453/315.

Recondução (proibição) – Afastamento definitivo – Exoneração (igualdade). Desincompatibilização. Dúvida quanto à expressão “salvo se se afastar definitivamente”, contida no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal. O afastamento definitivo do cargo significa a exoneração, em caráter definitivo, sendo proibida a recondu-

ção, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizarem de seus cargos, nos termos dos nos 2 e 3 da alínea c do § 1º, em face do disposto no § 2º do mesmo art. 151 da Constituição Federal – Res. nº 14.424 – BE 459/880.

Secretário de Estado – Candidato – Estado (diversidade). Inelegibilidade. Desincompatibilização. Secretário de estado candidato ao cargo de prefeito da capital de outro estado. O secretário de estado que pretenda concorrer a qualquer outro cargo eletivo, ainda que em outra unidade da Federação, deverá desincompatibilizar-se no prazo legal (CF, art. 151, § 1º, c, 1), sob pena de incorrer em inelegibilidade (Precedentes: Resoluções nºs 12.515, 8.433/68, Acórdão no 140/50) – Res. nº 14.438 – BE 450/70.

Vereador – Reeleição. Desincompatibilização. Interventor em Mesa de Câmara Municipal. Reeleição de vereador que tenha exercido, ou não, por eleição ou ato de nomeação do Poder Executivo Estadual, a presidência da Mesa de Câmara Municipal, da qual é integrante, por força de mandato eletivo conquistado em eleições diretas. Desnecessária a desincompatibilização do titular de função legislativa para disputar a reeleição em novo pleito municipal, por não estar a mesma prevista nem na Constituição Federal, nem na Lei das Inelegibilidades. Res. nº 14.404.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Comprovação (ausência). Recurso eleitoral. Iliquidez na determinação do domicílio eleitoral, não imputável ao candidato. Provimento do recurso – Ac. nº 9.530 – BE 452/179.

Disposições transitórias (inaplicabilidade) – Constituição Federal – Militar. Inelegibilidade. Cabo de Polícia Militar. Domicílio eleitoral. Prazo reduzido (art. 5º, § 1º, do ADCT da CF). Não podendo obter registro dentro do prazo, o recorrente Raimundo Lobato Vilhena, por ser cabo de Polícia Militar, e não se aplicando a seu caso norma transitória da nova Carta Política, é de manter-se o acórdão que cancelou o seu registro. O domicílio eleitoral superior a 4 (quatro) meses, do recorrente Airton Oliveira Façanha, o fez amparado pelo § 1º do art. 5º do ADCT da nova CF. Retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que examine os demais requisitos necessários ao registro deste candidato – Ac. nº 9.539 – BE 452/183.

Mudança de domicílio (possibilidade) – Vereador – Fraude (inexistência). Domicílio

eleitoral. Mudança. Vereador. Não se há de se ter como impossibilitado o vereador de ter mudado seu domicílio eleitoral para outro município. Não há aí que dizer-se ter havido fraude, só por ser ele vereador de outro município – Ac. nº 9.800 – BE 454/347.

Prazo (comprovação). Recurso especial. Comissão executiva municipal. Domicílio eleitoral. Deve ser conhecido o recurso, embora interposto em nome de órgão municipal, porque subscrito por advogado, que é o próprio candidato. Prazo de quatro meses comprovado nos autos (ADCT, art. 5º, § 1º). Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.845 – BE 454/376.

Prazo – Disposições transitórias – Constituição Federal. Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT. Falta de representação. Inexistência de procuração – Ac. nº 9.524 – BE 452/175.

Prazo – Disposições transitórias – Constituição Federal. Eleitoral. Registro. Domicílio eleitoral. Cuidando-se de domicílio eleitoral inferior ao prazo mínimo de 4 (quatro) meses, não cabe invocar-se o § 1º do art. 5º da ADCT. Não se conhece do recurso – Ac. nº 9.765 – BE 453/296. Ac. nº 10.339 – BE 460/921. Ac. nº 10.348 – BE 460/927. Ac. nº 10.398 – BE 460/961. Ac. nº 9.905 – BE 455/462. Ac. nº 9.543 – BE 542/187.

Prazo – Disposições transitórias (aplicação) – Constituição Federal. Agravo de instrumento. Processamento. Não cabe ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando de recurso especial sobre registro de candidato, negar seu processamento. Julgamento do recurso imediato. Admite o Regimento Interno do TSE que, se o agravo contém os elementos necessários ao exame do recurso, pode ele ser imediatamente julgado. Registro. Domicílio eleitoral. Embora conste dos autos que o domicílio é inferior a um ano, não se sabendo, contudo, por omissão que é de ser atribuída à Justiça Eleitoral, se possuirão os candidatos tempo superior a quatro meses, até a data das eleições, para que se lhes possa aplicar o disposto no § 1º do art. 1º do ADCT da nova Constituição, é de se conhecer e dar provimento ao recurso a fim de que o tribunal *a quo* examine não só o requisito do domicílio eleitoral quanto a ser ele superior a quatro meses, como também os demais requisitos necessários ao registro, promovendo as diligências que, para tanto, se fizerem necessárias – Ac. nº 10.181 – BE 457/657.

Prazo – Norma constitucional (superveniência). Domicílio eleitoral. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º, do ADCT). Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o tribunal a *quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei – Ac. nº 9.282 – BE 450/28. Ac. nº 9.312 – BE 451/85. Ac. nº 9.435 – BE 451/116. Res. no 14.893 – BE 460/989. Ac. nº 9.488 – BE 452/169. Ac. nº 9.867 – BE 455. Ac. nº 10.129 – BE 457/438. Ac. nº 9.338 – BE 451/101. Ac. nº 9.621 – BE 452/205. Ac. nº 10.200 – BE 457/675.

Prazo (redução) – Norma constitucional (superveniência). Registro. Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT – Ac. nº 9.788 – BE 454/340. Ac. nº 9.793 – BE 454/342. Ac. nº 10.244 – BE 458/745. Ac. nº 9.996 – BE 456/542. Ac. nº 9.987 – BE 456/540. Ac. nº 10.127 – BE 456/586. Ac. nº 9.792 – BE 454/341.

Prazo (redução) – Norma constitucional (superveniência). Domicílio eleitoral. Prazo para registro de candidato. Redução para quatro meses. Hipótese a ser disciplinada pela futura Constituição, ainda não promulgada. Enquanto vigor o texto atual, só poderá ser registrado candidato quem satisfizer a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral por um ano (CF, art. 151, § 1º, e). Consulta respondida negativamente – Res. nº 14.408 – BE 450/65.

Prazo mínimo – Comprovação (ausência). Eleitoral. Recurso especial. Domicílio eleitoral. Não havendo o recorrente comprovado o requisito do prazo mínimo de quatro (4) meses de domicílio eleitoral, é de não se conhecer do mesmo (art. 5º, § 1º, do ADCT). Recurso não conhecido, por falta de pressupostos de admissibilidade – Ac. nº 10.028 – BE 456/558.

Prazo mínimo – Comprovação (ausência). Eleitoral. Domicílio eleitoral. Prazo mínimo. Ausência de prova de inscrição como eleitor no município respectivo. Recurso não conhecido – Ac. nº 9.522 – BE 452/175. Ac. nº 9.528 – BE 452/179.

Prazo mínimo – Previsão legal. Recurso especial. Domicílio eleitoral. A exigência de domicílio eleitoral, nos termos em que se viu afirmar pelo TRE, resulta do teor expresso da legislação em vigor. Hipótese de não-conhecimento do recurso – Ac. nº 9.241 – BE 450/5. Ac. nº 9.430 – BE 451/115.

Prazo mínimo – Vereador – Idade. Eleitoral. Registro de candidato a vereador. Dezoito anos. Prazo mínimo de domicílio. No caso concreto, o

candidato completou 18 anos, com tempo suficiente para, alistando-se eleitor, cumprir o requisito legal de prazo mínimo de domicílio eleitoral, por um ano no município. Jurisprudência desta Corte, nesse sentido. Não se conheceu do recurso especial ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade – Ac. nº 9.250 – BE 450/10.

Prazo mínimo (redução) – Norma constitucional (superveniência) – Recurso – (TSE). Domicílio eleitoral. Prazo. Registros de candidatos indeferidos por falta de domicílio eleitoral, exigido na Constituição de 1967, em face da promulgação de novo texto constitucional. A redução do prazo mínimo de 1 ano para 4 meses de domicílio eleitoral, pelo art. 5º, § 1º, do ADCT, beneficiará os candidatos que recorrerem, tempestivamente, para o TSE, em data posterior à promulgação do novo texto constitucional. A decisão indeferitória de registro de candidato, pelo não-cumprimento do prazo mínimo de 1 ano de domicílio eleitoral, não recorrida tempestivamente, acha-se transitada em julgado. Consulta considerada prejudicada – Res. nº 14.744 – BE 460/987.

Tempo (contagem) – Força maior. Domicílio eleitoral. Dúvidas acerca da contagem do tempo de domicílio eleitoral para candidatura. Municípios em que houve transferência compulsória de parte da população para área de assentamento fora do município de origem, em razão da construção de barragens por órgão da Administração Federal. Por se tratar de motivo de força maior, decorrente de interesse público, não há de prevalecer a norma do art. 151, § 1º, e da CF, que exige o domicílio eleitoral mínimo de um ano na área do município, e sim o direito político de poder o eleitor ser candidato, embora sem o tempo mínimo de domicílio eleitoral, não perdendo o direito de candidatar-se para o cargo eletivo no município em que passou a residir. Portanto, deverá ser computado, para fins de domicílio eleitoral, aquele tempo anterior que o eleitor possuía no município de origem – Res. nº 14.329 – BE 453/311.

Termo inicial – Cidadão – Português. Domicílio eleitoral. Eleições de 15.11.88. Cidadão português que obteve o título em janeiro de 1988. A data início para contagem de domicílio eleitoral, exigida pela Constituição, é aquela em que o cidadão requereu a inscrição ou transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente. Para as eleições municipais de 15.11.88, a inscrição ou transferência deverá ser requerida até 14.11.87, um ano antes do pleito – Res. nº 14.468 – BE 457/688.

ELEIÇÃO

Calendário eleitoral. Calendário eleitoral (Eleições de 16 de abril de 1989) – Res. nº 14.997 – BE 454/382. Res. nº 15.339 – BE 460/1006.

Contratação – Nomeação – Proibição legal. Contratações e nomeações. Eleições de 15.11.88. Vedação contida no art. 27 da Lei nº 7.664/88. A norma proibitiva inserida no art. 27 da Lei nº 7.664/88 abrange, também, as contratações em nível estadual no período eleitoral. A vedação, ressalvados os casos enumerados, incide também sobre a administração estadual – Res. nº 14.655 – BE 459/884.

Eleição municipal – TRE (competência) – Data (fixação). Data de eleições municipais. Competência para fixação. Compete privativamente aos tribunais regionais fixar a data das eleições de governador, vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (art. 30, inciso IV, CE) – Res. nº 14.746 – BE 458/790.

Mesa receptora – Membros (nomeação) – Competência. Mesas receptoras de votos. Nomeação de membros. Locais de votação. Eleições de 15.11.88. Sugestões da coordenação-geral de informática. Ficam autorizados os juizes eleitorais, nas circunscrições onde a adoção da medida se faça necessária, a nomear, para o pleito de 15.11.88, os membros das mesas receptoras de votos que funcionaram no pleito anterior, bem assim a designar os mesmos locais de votação, procedendo-se a ajustes posteriores, se for o caso. Sugestão acolhida, à unanimidade, nos termos do voto do relator – Res. nº 14.599 – BE 458/786.

Município novo – Data (fixação) – TRE (competência). Data de eleições. Fixação em municípios recém-emancipados. Competência. Compete privativamente aos tribunais regionais fixar a data das eleições de governador, vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (art. 30, inciso IV, CE) – Res. nº 14.785 – BE 459.

Município novo – Instalação (ausência). Municípios criados, mas não instalados, nos estados de Goiás e Tocantins. Situação dos respectivos eleitores: Votação em 15.11.88 e candidaturas. Suspensão liminar, pelo STF, da

eficácia das leis de criação, cessada posteriormente, impossibilitando a regular realização de eleições municipais em 15.11.88, simultaneamente com os demais municípios. Situação peculiar, impondo-se permitir aos eleitores do novo município o direito de voto no município-mãe, em 15.11.88, uma vez indefinidas as datas do pleito e respectiva instalação do município recém-criado. Permite-se, do mesmo modo, dada a singularidade da situação, a participação no pleito de 15.11.88, no município-mãe, daqueles candidatos devidamente registrados, à época impedidos de concorrerem às primeiras eleições no município novo, em virtude da suspensão da eficácia da respectiva lei criadora – Res. nº 14.815 – BE 453/324.

Normas. Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1989 – Res. nº 15.500 – BE 460/1032. Res. nº 15.002 – BE 454/410. Res. nº 15.003 – BE 454/419. Res. nº 15.001 – BE 454/405. Res. nº 14.999 – BE 454/394. Res. nº 14.998 – BE 454/386. Res. nº 15.844 – BE 460/1.057. Res. nº 15.443 – BE 460/1.022. Res. nº 15.363 – BE 460/1.015. Res. nº 15.362 – BE 460/1.011.

Normas – Estado (TO). Instruções para as eleições a serem realizadas no Estado do Tocantins em 15 de novembro de 1988, para escolha de governador, vice-governador, senadores, deputados federais e deputados estaduais – Res. nº 14.670 – BE 452/237.

Normas – Folha de votação – Comprovante – Comparecimento. Dispõe sobre a emissão da folha de votação e do comprovante de comparecimento à eleição de 16.4.89; da relação auxiliar de eleitores impedidos de votar e dá outras providências – Res. nº 15.000 – BE 454/404.

Normas (pedido) – Prejudicialidade. Eleições de 15.11.88. Instruções reguladoras. Solicitação no sentido de que o TSE baixe instruções reguladoras do pleito de 15.11.88, desde que editado o diploma legal específico e, em seguida, as reclamações e instruções. Pedido prejudicado – Res. nº 14.590 – BE 455/492.

Normas – Presidente da República – Vice-presidente da República. Dispõe sobre a eleição para presidente e vice-presidente da República – Lei nº 7.773 – BE 455/521.

Serviço extraordinário – Critérios. Serviço extraordinário. Gratificação. Sistema. Eleições de 15.11.88. Serviços inadiáveis na Secretaria do TSE. Critério para autorização – Res. nº 14.910 – BE 455/498.

Suplente (convocação) – Votação nominal (ordem). Suplente. Convocação. Vereador. Partido ou coligação. De acordo com jurisprudência predominante no TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes – Res. nº 14.936 – BE 460/990.

ELEITOR

Cego – Analfabeto. Cego. Exercício do direito de voto pelo eleitor deficiente visual analfabeto. Remessa à Associação de Deficientes Físicos do Oeste de Minas, do extrato da legislação eleitoral, na expectativa de sugestões, a fim de que possam ser realizados estudos para possibilitar o exercício do voto ao deficiente visual que não tenha aprendido o método Braille. (Precedente: Resolução nº 14.653, de 29.9.1988) – Res. nº 14.660 – BE 459/885.

Cego – Analfabeto. Voto do eleitor deficiente visual analfabeto. Sobrestada a apreciação da matéria, para oportuno exame de cédula própria, com assistência de entidades interessadas e profissionais especializados – Res. nº 14.653 – BE 457/704.

Comparecimento (ausência) – Justificação. Considera justificado o não-comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988, de eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial – Res. nº 14.949 – BE 453/326. Res. nº 14.949 – BE 455/499.

Justificação. Justificação de eleitores que não votarem. Eleições municipais de 15.11.88. Vigoram, para o pleito de 15.11.88, as instruções contidas na Resolução nº 10.054, de 20.6.76.

Normas – Justificação. Instruções para justificação dos eleitores que não votarem – Res. nº 15.219 – BE 460/1002.

Relação (substituição). Votação. Folha de votação substitui a relação dos eleitores. Autorização pelo TSE – Res. nº 14.604 – BE 451/147.

Voto (ausência) – Justificação. Justificação de eleitores que não votarem. Eleições municipais de 15.11.88. Vigoram, para o pleito de 15.11.88, as instruções contidas na Resolução nº 10.054, de 20.7.76, para justificação de eleitores que não votarem – Res. nº 14.738 – BE 457/708.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ato posterior – Julgamento – Ratificação (impossibilidade). Embargos de declaração. Ratificação de atos anteriores ao julgamento – Ac. nº 9.930 – BE 455/471.

Contradição (existência) – Ementa – Voto. Embargos de declaração: contradição entre ementa e voto, evidenciada como defeito do acórdão embargado. Embargos recebidos para sanar a contradição. Recurso especial que, por conseguinte, não se conhece, por vício de representação – Ac. nº 10.304 – BE 459/849.

Desconhecimento – Embargos infragentes (natureza). Embargos declaratórios. Deles não se conhece quando apresentam natureza infrigente, não apontando no acórdão atacado qualquer omissão, dúvida ou contradição – Ac. nº 9.327 – BE 451/94. Ac. nº 9.805 – BE 454/351. Ac. nº 10.370 – BE 460/941.

Dúvida (existência) – Impugnação (tempestividade). Embargos de declaração. Recebimento, em parte. Dúvida existente. Efeitos modificativos. Descabimento, na espécie. A sentença considerou tempestiva a impugnação ao registro de candidato a prefeito, mas, no mérito, julgou improcedente a impugnação. Os impugnantes, vencidos, recorrem quanto ao mérito. O candidato, vencedor, não recorreu quanto à parte da sentença que, quanto ao fundamento da intempestividade, lhe fora desfavorável, eis que fora afinal vencedor, no mérito. Embora tenha o juiz considerado que a impugnação fora tempestiva, o tribunal *a quo* podia – tal como o fez – julgar a questão da intempestividade, independentemente do recurso do impugnado, já que este ficara vencedor, no mérito (Aplicação do disposto no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC). Intempestiva a impugnação, cabe ao tribunal – embora afastado aquilo que apenas veio com a impugnação – apreciar o recurso no referente à inelegibilidade, ante o disposto no art. 62 das instruções aprovadas pela Resolução nº 14.384, como for de direito – Ac. nº 10.176 – BE 457/654. Ac. nº 10.202 – BE 457/676. Ac. nº 10.279 – BE 458/774.

Efeito modificativo – Domicílio eleitoral (validade). É de reconhecer-se que o embargante é co-recorrente no recurso especial, aspecto que escapou ao exame do acórdão embargado, e, daí, a procedência da omissão oposta. Deu-se provimento parcial aos embargos para, mantido o não-conhecimento, quanto ao diretório municipal, por ilegitimidade recursal,

dar-lhe efeito modificativo no concernente ao embargante e, assim, afastado o óbice do domicílio eleitoral, por força do art. 5º, § 1º, do ADCT, determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para apreciação dos demais requisitos para registro e elegibilidade – Ac. nº 10.288 – BE 459/831.

Efeito modificativo – Inelegibilidade (afastamento) – Domicílio eleitoral. Embargos de declaração. Aspecto dos fatos já decidido pelo TRE, que não aflorou, ao ensejo do julgamento do recurso especial. Embargos recebidos com efeito modificativo. Recurso especial consequentemente provido, para afastar a inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral – Ac. nº 10.303 – BE 459/848.

Efeito modificativo – Representação (vício). Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu de recurso especial. Pretendidos efeitos modificativos, em face da superveniência de norma constitucional transitória, versando domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade. Irrelevância para o caso, em que a decisão se baseou em vício de representação. Embargos rejeitados – Ac. nº 9.545 – BE 452/189.

Efeito modificativo (concessão) – Caráter excepcional. Embargos de declaração. Efeitos modificativos que se emprestam ao recurso, em caráter excepcional, para alterar o acórdão embargado – Ac. nº 9.908 – BE 455/464. Ac. nº 10.249 – BE 458/750. Ac. nº 9.532 – BE 452/180.

Erro material (inexistência). Embargos de declaração. Inexistente o apontado erro material, não há como recebê-los – Ac. nº 10.300 – BE 459/846.

Exame (impossibilidade) – Recurso extraordinário (interposição). Embargos de declaração. Impossibilidade de seu exame após a interposição do recurso extraordinário – Ac. nº 9.876 – BE 455/440.

Intempestividade. Eleitoral. Embargos de declaração. Extemporaneidade. O acórdão embargado foi proferido a 26 de setembro último, lido e publicado nessa mesma data, segunda-feira, tendo o requerimento de embargos sido protocolizado, neste Tribunal, a 3 do mês em curso, quando o prazo para interposição se venceria a 29 do mês anterior, pelo que o pedido é intempestivo. Embargos não conhecidos, porque a destempo – Ac. nº 9.328 – BE 451/94. Ac. nº 10.096 – BE 456/568.

Pressuposto (ausência). Embargos declaratórios. Devem ser rejeitados quando suscitam debate jurídico divorciado da premissa de que o acórdão embargado encerre dúvida, omissão ou contradição – Ac. nº 9.733 – BE 453/283. Ac. nº 9.746 – BE 453/286. Ac. nº 9.874 – BE 455/440. Ac. nº 10.296 – BE 459/842. Ac. nº 10.327 – BE 459/875. Ac. nº 9.256 – BE 450/11. Ac. nº 9.801 – BE 454/349. Ac. nº 10.248 – BE 458/749. Ac. nº 9.319 – BE 451/90. Ac. nº 9.436 – BE 451/117. Res. nº 14.345 – BE 451/132. Ac. nº 10.333 – BE 460/911. Ac. nº 10.374 – BE 460/944. Ac. nº 10.358 – BE 460/936. Ac. nº 10.359 – BE 460/937. Ac. nº 9.263 – BE 450/16. Ac. nº 9.283 – BE 450/28. Ac. nº 9.311 – BE 450/40. Ac. nº 10.373 – BE 460/942. Ac. nº 10.376 – BE 460/945. Ac. nº 10.381 – BE 460/946.

Procuração (apresentação) – Recurso (posterior). Eleitoral. Embargos de declaração. De feito de representação. O instrumento de mandato só agora oferecido pelos embargantes, apresentado após o prazo para recurso, não pode ser recebido *retroeficazmente*. Embargos não conhecidos – Ac. nº 10.259 – BE 458/758.

Procuração – Apresentação (tempestividade). Procuração. Domicílio eleitoral. E de se ter como suprida a deficiência referente ao instrumento procuratório, se veio ele a ser apresentado ainda tempestivamente. Embargos acolhidos para que, afastado o fundamento de inelegibilidade aprecie o tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei – Ac. nº 9.337 – BE 451/100.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Analfabeto (procedimento) – Impressões digitais. Filiação partidária. Analfabeto. Procedimento. Em se tratando de filiação partidária do analfabeto, a respectiva ficha, ao ser entregue no órgão partidário municipal para o deferimento, deverá vir com o reconhecimento e/ou autenticação da impressão digital do filiando, feita regularmente perante o funcionário do cartório de notas, na frente e verso, com o que o cartório eleitoral verificará apenas os dados de qualificação. Modificação da Resolução nº 13.723, de 25.6.87 – Res. nº 14.587 – BE 460/978.

Cancelamento. 1. Filiação partidária. Manifestação tempestiva. 2. Cancelamento dessa manifestação perante os órgãos do partido. Adesão encaminhada por equívoco. 3. Cancelamento automático de filiação anterior. LOPP, art. 69, IV. Exceção diante das peculiaridades do caso e pedido de desistência perante o TSE – Res. nº 14.526 – BE 451/145.

Comprovação – Ficha (apresentação) – Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Prova. A prova é feita pela apresentação da ficha à Justiça Eleitoral (CE, art. 65). Possibilidade de prova por meios idôneos e incontestáveis. (Precedente: Rec. nº 7.023 – Rel. o min. Roberto Rosas) – Ac. nº 9.706 – BE 452/215.

Comprovação – Inelegibilidade (afastamento). Registro. Filiação. Prova – Ac. nº 9.527 – BE 452/177.

Desligamento (inocorrência) – Apoio – Partido político diverso. Filiação partidária. Desligamento incoerente. Domicílio eleitoral de vereador. Declaração de simples apoio ao programa e estatutos de um partido político, sem qualquer ato formal que implique na filiação do eleitor a outro partido ou de seu desligamento daquele em que se filiou, não extingue sua anterior filiação partidária (art. 67, e seu § 1º do Código Eleitoral) – Ac. nº 9.795 – BE 454/343.

Ficha (preenchimento) – Registro de candidato (deferimento). Filiação partidária. Tendo sido preenchidas as fichas de filiação tempestivamente, mantém-se o acórdão que reconheceu a filiação e deferiu o registro das candidaturas – Ac. nº 10.022 – BE 456/551.

Ficha (remessa) – Justiça Eleitoral. Eleitoral. Registro. Filiação partidária. Art. 65, § 4º, da LOPP. Se a ficha de filiação não foi remetida à Justiça Eleitoral, no tríduo legal, não prevalece como data de inscrição a do deferimento pelo partido. Não conhecido o recurso – Ac. nº 10.134 – BE 457/636.

Filiado – Manifesto (assinatura) – Lançamento. Partido político. Registro após 10.7.88. Prazo. Filiação partidária. Consideram-se filiados os que obtiveram sua filiação até 10.7.88 (prazo previsto na Lei nº 7.664/88, art. 13); Não cabe interpretação extensiva à expressão “atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa)” – Res. nº 14.364/88. Consideram-se filiados somente os que subscreveram o manifesto de lançamento, inclusive os membros da comissão diretora nacional provisória, e aqueles outros que, após a fundação do partido, vieram a subscrever as declarações de apoio, obedecidas as regras contidas na legislação eleitoral – Res. nº 14.471 – BE 455/485.

Fundador. Filiação partidária. Embora possa se ter como tardio o preenchimento da ficha de filiação partidária, é de admitir como existente a filiação do candidato se ele foi fundador do parti-

do, então em formação, embora em nível municipal. Não se trata de filiação indireta, mas sim pelo entendimento de que os fundadores são necessariamente filiados. É o que resulta da Resolução nº 12.019, de 27 de novembro de 1984 (Consulta no 7.087/DF) – Ac. nº 10.350 – BE 460/931 – Ac. nº 10.213 – BE 457/681.

Fundador – Termo inicial – Ato constitutivo. Recurso especial. Filiação partidária. Cancelamento. Art. 69, IV, da LOPP. Se o candidato comprova que se filiou ao PSDB em 6.7.88, tendo-se, posteriormente, em 8.7.88, filiado ao PMDB, sem que essa última filiação tenha sido inquinada de nula pelo aresto regional, está cancelada a anterior, a de 6.7.88 do PSDB, e não a posterior, de 8.7.88 ao PMDB, importando o entendimento contrário em negar vigência ao disposto no inciso IV do art. 69 da LOPP, dissentindo frontalmente de precedentes desta Corte (Ac. nº 6.985 e 8.184; Res. nº 11.338 e 12.678). Prevalência da certidão expedida pela Secretaria desta Corte. Tratando-se de fundador de partido em organização, a sua filiação retroopera à data da efetiva subscrição dos atos constitutivos. Declarada cancelada automaticamente a filiação ao PSDB e considerada válida a filiação ao PMDB. Deu-se provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente, desde já – Ac. nº 9.825 – BE 454/363.

Impugnação – Tríduo (inobservância). Filiação partidária tardia. Se a ficha de filiação partidária foi assim apenas do dia 10 de julho de 1988, tem-se como sendo tardia, posto que não antecedeu, ela, de três dias o limite do prazo, não permitindo, assim, o tríduo para impugnação – Ac. nº 9.514 – BE 452/172. Ac. nº 9.937 – BE 455/474. Ac. nº 10.016 – BE 456/545. Ac. nº 9.770 – BE 453/297. Ac. nº 9.794 – BE 454/343. Ac. nº 9.880 – BE 455/444 – Ac. nº 9.834 – BE 454/374.

Intempestividade. Recurso especial. Filiação intempestiva a partido político. Hipótese de provimento do recurso do Ministério Público – Ac. nº 9.412 – BE 451/112.

Julgamento – Prova – Autos. Recurso eleitoral. Filiação partidária. Preserva-se a autoridade do acórdão que, com base na prova dos autos, estimulou legítimo o deferimento da filiação partidária – Ac. nº 10.175 – BE 457/653.

Partido político diverso – Cancelamento (anterior). Filiação partidária. Registro. Preclusão. A filiação a outro partido cancela automaticamente a anterior (LOPP, art. 69, IV). Prece-

dentes do TSE. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.103 – BE 456/575.

Prazo. Filiação partidária. Prazo. Pleito de 15.11.88. O prazo de filiação partidária feita nos partidos políticos com registro definitivo ou provisório encerra-se em 10.7.88, nos termos previstos pelo art. 13 da Lei no 7.664/88 e pela Resolução nº 14.364/88 – Res. nº 14.380 – BE 458/776. Ac. nº 10.006 – BE 456/543.

Prazo (inobservância). Filiação partidária. Inobservância do prazo previsto no art. 67, § 1º, da LOPP. Recurso conhecido e provido, para restaurar a sentença de primeiro grau – Ac. nº 9.609 – BE 452/200.

Procedimento. Filiação partidária. Procedimento (art. 115, § 1º, da Resolução nº 10.785/80). A filiação partidária far-se-á no diretório municipal, sendo facultado, ainda, perante o diretório nacional. Quando inexistir diretório municipal, a filiação será feita no diretório regional ou junto à comissão provisória (art. 115, § 1º, da Resolução nº 10.785/80). É vedado ao estatuto de partido político dispor de forma diversa das instruções do TSE – Res. nº 14.333 – BE 451/131.

Procedimento – (TSE) – Normas. Partido político. Filiação partidária. Procedimento. Como regra geral, a filiação partidária só pode ser considerada regular se obedecido integralmente o procedimento previsto na Res. nº 10.785/80 (art. 113 e seguintes), concretizando-se com o ato formal de deferimento no âmbito partidário – Res. nº 14.473 – BE 460/975.

Prova (avaliação). Filiação partidária. Prova para fins de registro. Avaliação da validade de declarações – Ac. nº 9.261 – BE 450/14.

Prova indireta. Registro de candidato a vereador deferido, mediante prova indireta de filiação partidária, dada a inexistência de fichas. Recurso especial conhecido e provido para indeferir-se o registro – Ac. nº 10.281 – BE 459/819.

Prova indireta (inadmissibilidade). Eleitoral. Filiação partidária. Insuficiência da prova indireta. Registro de candidato. A orientação atual desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da prova indireta para fins de filiação partidária. *In casu*, a vivência partidária é insuficiente para tanto. Só é válida a ficha de filiação, se entregue à Justiça Eleitoral, no tríduo, a contar do deferimento pelo partido. Não se conheceu do recurso, por falta

dos pressupostos de admissibilidade – Ac. nº 9.279 – BE 450/23.

Serviço eleitoral (erro) – Culpa (inexistência) – Candidato. Filiação. Prova. Visto do juiz. Falha no serviço eleitoral que não pode ser debitada ao candidato – Ac. nº 9.310 – BE 450/40.

Tempestividade – Reexame (descabimento) – (TSE). Filiação partidária. Extemporaneidade. Candidatura. Entendendo o MM. Juiz Eleitoral, em decisão mantida pelo TRE, que a filiação partidária não atendeu aos requisitos temporais previstos na legislação eleitoral, o que impedia o registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador, não há como rever o TSE o decidido, eis que, para isso, seria necessário maior exame de provas, inoportuno ao âmbito do recurso especial – Ac. nº 10.182 – BE 457/659.

Tempestividade (comprovação) – Culpa (inexistência) – Candidato. Registro de candidato. Filiação partidária. Se a omissão não pode ser imputada ao candidato, e se não se lhe abriu prazo para saná-la (Res. nº 14.384/88, art. 38), deve-se aceitar documento comprobatório da tempestiva filiação partidária, acostado ao recurso ordinário – Ac. nº 10.017 – BE 456/547.

I

INELEGIBILIDADE

Casamento religioso – Parentesco. Eleições municipais. 15.11.88. Indeferimento de registro de candidato. Casamento canônico. Vínculo de afinidade. Recurso especial. Inadmissibilidade. Sucumbência. Decisão do tribunal reconhecendo a elegibilidade de parentes de esposa canônica do prefeito. Recurso interposto por candidato com o registro deferido não deve ser conhecido, porque falta a legitimidade para recorrer. Inexiste a sucumbência – Ac. nº 9.803 – BE 454/349 – Ac. nº 9.852 – BE 454/337. Ac. nº 9.284 – BE 450/29. Ac. nº 9.280 – BE 450/24.

Companheira – Pai – Prefeito. Inelegibilidade. Sociedade de fato. Vínculo de fato com o pai do atual prefeito não importa afinidade capaz de tornar inelegível a companheira. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.342 – BE 451/101.

Concubina – Prefeito – Cargo (igualdade). Candidata ao cargo de prefeito. Concubinato. O vínculo concubinatório com o atual prefeito, reconhecido à luz das provas dos autos, torna inelegível a candidata. Precedentes do TSE.

Recurso não conhecido – Ac. nº 10.172 – BE 457/650.

Condenação criminal – Absolvição (posterior). Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. Condenação pela prática de crime do art. 171 do Código Penal. Registro de candidatura a prefeito indeferido, nas instâncias locais. Recurso especial. Superveniente absolvição do interessado em decorrência do decidido pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Recurso especial, por isso, conhecido e provido – Ac. nº 10.235 – BE 458/740.

Condenação criminal – Concussão – Improbidade administrativa. Candidato condenado por crime de concussão. Tratando-se de imputação de ato de improbidade administrativa, prevalece a causa de inelegibilidade prevista na letra n do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, que encontra respaldo nos princípios decorrentes dos arts. 15, V e 37, § 4º, da Constituição de 1988. Recurso de que não se conhece, por maioria de votos – Ac. nº 10.154 – BE 457/643.

Condenação criminal – Crime contra a administração da justiça. Inelegibilidade. Crime contra a administração da Justiça. Condenação. Encontrando-se o ilícito penal incluído na letra n do item I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, pois o crime contra a administração da Justiça se inclui entre os crimes contra a administração pública, sendo motivo, inclusive, de suspensão dos direitos políticos, segundo o § 4º do art. 37 da nova Constituição, é de se manter o acórdão que indeferiu o registro do candidato – Ac. nº 10.098 – BE 456/570.

Condenação criminal – Crime contra a Administração Pública – Reabilitação – Trânsito em julgado (necessidade). Candidatura a vereador de São Paulo. Condenação por crime contra a administração pública (Lei nº 4.117, de 27.9.62, art. 70). Reabilitação: Sentença sujeita a recurso *ex officio*. Deferimento do registro por acórdão do TRE de São Paulo. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Conhecimento e provimento. Inelegibilidade de candidato. A reabilitação, para surtir efeitos extensivos da inelegibilidade, depende de trânsito em julgado (CPP, arts. 746 e 747); necessidade, ademais, de ser evidenciada, ao tempo do pedido de registro. Aplicação do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70 – Ac. nº 10.285 – BE 459/824.

Condenação criminal – Crime contra a fé pública – Prescrição. Inelegibilidade. Crime

contra a fé pública. Não sendo possível considerar prescrição ainda não declarada pela Justiça competente, mantém-se a inelegibilidade do candidato. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.211 – BE 457/679.

Condenação criminal – Crime contra a fé pública – Prescrição (efeito). Eleitoral. Inelegibilidade. Condenação por delitos contra fé pública. Prescrição da pretensão punitiva. Reabilitação. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (da ação penal) não podem resultar consequências de qualquer ordem para o beneficiado. Embora o julgado alusivo a Cladi Domingos Grando haja decretado a renúncia do estado à pretensão executória da pena, de acordo com a legislação da época, o certo é que, com a reforma penal introduzida pela Lei nº 7.209/84, a hipótese subsumiu-se na figura da prescrição da pretensão punitiva, e da prescrição da própria ação (§ 1º do art. 110 e ressalva do *caput* do art. 746 do Código Penal). Subsistência do art. 746 do Código de Processo Penal que estabelece o recurso *ex officio* da decisão concessiva de reabilitação. Precedente desta Corte (Ac. nº 8.237 – Rel.: Min. Carlos Velloso – Rec. nº 6.340). Deu-se provimento, em parte, ao recurso para declarar a inelegibilidade dos candidatos a vereador – Ac. nº 9.334 – BE 451/97.

Condenação Criminal – Crime eleitoral. Recurso especial. Elegibilidade. Candidato condenado pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral: hipótese estranha do domínio da letra n do inciso I do art. 1º da LC nº 5. Recurso provido – Ac. nº 9.718 – BE 453/265. Ac. nº 9.759 – BE 453/290.

Condenação criminal – Estelionato. Inelegibilidade. Candidatura a vereador. Condenação por estelionato (Código Penal, art. 171, § 3o). Indeferimento do registro mantido pelo TRE de São Paulo, em recurso eleitoral. Recurso especial de que não se conhece, por inocorrência de contrariedade ao art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, com a redação da Lei Complementar nº 42/82, que não reclama o trânsito da sentença em julgado. Falta, ademais, de divergência jurisprudencial – Ac. nº 10.260 – BE 458/761. Ac. nº 10.261 – BE 458/763. Ac. nº 10.021 – BE 456/550. Ac. nº 9.551 – BE 542/193.

Condenação criminal (necessidade) – Lei das Inelegibilidades (aplicação). Inelegibilidade. Necessidade de condenação para os efeitos do art. 1º, I, n, da LC nº 5 – Ac. nº 10.185 – BE 457/664.

Condenação criminal (manutenção) – Pena (exclusão). Eleitoral. Registro. Inelegibilidade. No caso concreto, a decisão condenatória de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, embora com exclusão de pena, inexistindo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante-recorrente. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.264 – BE 458/766.

Condenação criminal (manutenção) – Pena (redução). Eleitoral. Registro. Inelegibilidade. Intempestividade do recurso manifestado contra o acórdão recorrido. A tal modo, a decisão condenatória foi mantida em segundo grau, embora com redução de pena, inexistindo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal; ônus a cargo do alegante-recorrente. Afastados os demais aspectos da controvérsia. Não se conheceu do recurso – Ac. nº 10.266 – BE 458/767.

Condenação criminal – Perdão judicial – Reabilitação (desnecessidade). 1. Inelegibilidade. Condenação por crime. Exigência da reabilitação. 2. O perdão judicial (CP, art. 120) exclui os efeitos secundários, entre eles a inelegibilidade antes da reabilitação (LC nº 5, art. 1º, I, n). 3. O TSE decidiu que não há necessidade da reabilitação quando há perdão judicial (Ac. nº 7.438) – Ac. nº 10.019 – BE 456/549.

Condenação Criminal – Reabilitação. Inelegibilidade decorrente de condenação criminal. Reabilitação. Dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar suficiente, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da LC nº 5/70, a reabilitação confirmada por decisão de segunda instância, atacável apenas por recurso sem efeito suspensivo. Precedente: Ac. nº 8.301, de 9.10.86 – emb. decl., relator o min. Carlos Mário Veloso. Embora não apontado o dispositivo ofendido, pode o recurso ser conhecido, se a norma nele contida ressalta indiscutivelmente da discussão. Precedente: Rec. nº 7.059/PB, de 6.10.88, relator eminente ministro Francisco Rezek. Recurso não conhecido e provido – Ac. nº 9.727 – BE 453/273.

Condenação criminal – Reabilitação (ausência). Inelegibilidade decorrente da condenação criminal. Ausência de reabilitação. Candidato condenado por furto é inelegível, enquanto não penalmente reabilitado. Recurso não conhecido – Ac. nº 9.713 – BE 453/259. Ac. no 9.762 – BE 453/294. Ac. no 9.921 – BE 455/469.

Condenação criminal – Reabilitação (ausência) – Crime contra o patrimônio. Inelegibi-

lidade. Crime contra o patrimônio. Falta de reabilitação (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n) – Ac. nº 9.812 – BE 454/357.

Condenação criminal – Reabilitação (exigência) – Norma constitucional (superveniência). Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. A norma constitucional superveniente torna inelegível o condenado por qualquer crime, por sentença transitada em julgado e não reabilitado – Ac. nº 10.297 – BE 459/843.

Condenação criminal – Reabilitação (necessidade). Inelegibilidade. Art. 1º, I, n, da LC nº 5/70 (Lei de inelegibilidade). Encontrando-se a recorrente na situação prevista no art. 1º, I, letra n, da LC nº 5/70, e não tendo sido reabilitada, conforme prevê a parte final do mesmo dispositivo legal, é ela inelegível. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar sobre se foi justa ou injusta a condenação criminal imposta à recorrente, nem as razões que motivariam a demora no seu processo de reabilitação, e nem mesmo se esta poderia ou não ser concedida ante o disposto no art. 743 do CPP. A prescrição da própria ação penal, outrossim, não cabe à Justiça Eleitoral decretar. Aliás, nem mesmo se vê o indício que a determinaria – Ac. nº 9.723 – BE 453/268 – Ac. nº 9.518 – BE 452/174.

Condenação criminal – Reabilitação (necessidade) – Registro de candidato (oportunidade). Recurso especial. Inelegibilidade resultante de condenação criminal. A reabilitação deve ser uma realidade contemporânea do registro do candidato e não uma perspectiva provável ao tempo do pleito eleitoral. Mérito do acórdão recorrido. Não-conhecimento do recurso – Ac. nº 9.331 – BE 451/96.

Condenação criminal – Reabilitação (trânsito em julgado). Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação. A reabilitação, confirmada por decisão da segunda instância, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, de LC nº 5/70, dada a singularidade do caso. Precedentes do TSE: Acórdãos nºs 8.301 e 9.727. Recurso conhecido, mas desprovido – Ac. nº 10.282 – BE 459/819.

Condenação Criminal – Reabilitação (trânsito em julgado). Reabilitação criminal que deve prestigiar-se, ante as peculiaridades do caso concreto. A correição proposta pelo Ministério Público não descaracteriza a *definitividade* do pronunciamento judiciário – Ac. nº 10.308 – BE 459/850.

Condenação criminal – Reabilitação – Trânsito em julgado (desnecessidade). Inelegibilidade. Reabilitação penal. A exigência do trânsito em julgado está superada, se a medida foi concedida na instância ordinária, e somente há, em tese, exame pelo Supremo Tribunal. Registro deferido – Ac. nº 9.902 – BE 455/462.

Condenação criminal – Trânsito em julgado (ausência). Registro. Condenação criminal. Falta de trânsito em julgado. Aplicação do decidido no Rec. nº 7.438. Ressalva da opinião do relator deste – Ac. nº 10.074 – BE 456/561.

Condenação criminal – Trânsito em julgado (ausência). Registro. Inelegibilidade. Letra *n* da LC nº 5/70. Superveniência da nova Constituição Federal. Interpretação conciliatória. Condenação, sem trânsito em julgado, que não importe ofensa à moralidade administrativa, não acarreta inelegibilidade – Ac. nº 10.216 – BE 458/726.

Condenação criminal – Trânsito em julgado (desnecessidade) – Crime contra a administração pública. Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Peculato. A condenação por crime de peculato, já, aliás, confirmada em segundo grau, determina a inelegibilidade (art. 1º, inciso I, letra *n*, da LC nº 5/70). A inelegibilidade está prevista na nova Carta Política no seu art. 37, § 4º e pois a improbidade administrativa ali referida há de ter sentido amplo, não há necessidade de que haja trânsito em julgado da condenação. No caso, aliás, já com decisão de segundo grau. Prescrição que de pronto não se verifica e que, ademais, caberia ser reconhecida no juízo próprio, o criminal – Ac. nº 10.198 – BE 457/674. Ac. nº 10.222 – BE 458/730 – Ac. nº 10.159 – BE 457/645. Ac. nº 10.189 – BE 457/665.

Condenação – Processo administrativo – Revisão. Inelegibilidade. Condenação em processo administrativo. Admissão de revisão em curso – Ac. nº 10.221 – BE 458/729.

Cônjuge – Executivo (chefe) – Mandato eletivo (exercício). Embargos de declaração. Inelegibilidade. Cônjuge de autoridade enumerada no § 5º do art. 5º do ADCT da CF de 1988. Superveniência do preceito. Exceção. Embargos acolhidos para que, afastado aquele fundamento de inelegibilidade, por exercer o candidato cargo eletivo, e tendo as instâncias anteriores examinado os demais requisitos necessários ao registro sem encontrar irregularidade, de logo deferir o registro da candidata – Ac. nº 9.407 – BE 451/109.

Cônjuge – Prefeito. Inelegibilidade. Prefeito municipal (CF, art. 151, § 1º, *d*). É inelegível para o cargo de prefeito, nas próximas eleições, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, ainda que tenha se afastado definitivamente de cargo a qualquer tempo antes do pleito (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693, 13.779 e 14.083) – Res. nº 14.288 – BE 450/46.

Cônjuge – Prefeito – Separação judicial. Inelegibilidade. Vínculo matrimonial. Decisão que acolhe a impugnação ao registro de candidatura da esposa do prefeito, quer por subsistência do casamento, que mera separação, mesmo judicialmente homologada, não extingue; quer por simulação reconhecida incidentalmente. Recurso especial que não indica norma legal contrariada, nem conflito pretoriano. Não conhecido – Ac. nº 10.245 – BE 458/746 – Ac. nº 9.758 – BE 453/289.

Cônjuge – Prefeito – Separação judicial. Elegibilidade. Cônjuge de prefeito, separado judicialmente. É elegível para os cargos de prefeito ou vice-prefeito o cônjuge do titular do cargo Executivo Municipal, separado deste judicialmente, desde que a sentença de separação tenha produzido seus efeitos legais. Desnecessidade da conversão da separação em divórcio, ou observância de qualquer interregno, pois o que importa ser observado em casos dessa natureza, consoante pacífica jurisprudência da Corte, não é a subsistência do vínculo formal, mas sim, a coexistência, a relação de intimidade e fidedignidade característica do convívio matrimonial (Precedentes: Acórdãos nºs 6.989 e 6.932) – Res. nº 14.299 – BE 450/47.

Cônjuge – Prefeito – Separação judicial. Inelegibilidade. Candidata a prefeito, esposa, separada judicialmente, do prefeito. Alegação de simulação de novo estado civil repelida pelas instâncias locais. Recursos especiais: preliminares de vício de representação e de falta de demonstração de pressupostos de admissibilidade do art. 276, I, do Código Eleitoral, que impediram o conhecimento – Ac. nº 10.254 – BE 458/753.

Contas – Aprovação (ausência) – Tribunal de Contas. 1. Inelegibilidade. Irregularidades administrativas praticadas pelo candidato. Necessidade de demonstração para enquadramento no art. 5º, I, *i*, da LC nº 5. 2. As contas não aprovadas pelo Tribunal de Contas não acarretam inelegibilidade, exceto se ocorrer a hipótese do art. 5º, I, *i*, da LC nº 5 – Ac. nº 9.343 – BE 451/102.

Corrupção – Conceito (distinção) – Direito eleitoral. Inelegibilidade. Cerceamento de defe-

sa: inocorrência. Corrupção (letra I do inciso I do art. 1º da LC nº 5/70). Conceito do Direito Eleitoral e não do Direito Penal. Não se configurando cerceamento de defesa e tendo-se como configurado o ilícito administrativo previsto na letra I do item I do art. 1º da LC nº 5/70, manteve-se o acórdão que indeferiu o registro do recorrente. O conceito de corrupção, no direito eleitoral, possui sentido próprio, não se identificando com o direito penal e, por isso, não é apenas aquele em que figura como parte funcionário público – Ac. nº 9.938 – BE 455/475.

Crime contra a economia popular. Inelegibilidade. Crime contra a economia popular. Adequação ao art. 14, § 9º, da CF – Ac. nº 10.231 – BE 458/739.

Crime contra a economia popular. Inelegibilidade. Crime contra a economia popular. Caso que, por sua inexpressividade e excepcionalidade, não deve conduzir necessariamente à inelegibilidade. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 10.214 – BE 457/682.

Denúncia (recebimento) – Crime eleitoral. Candidatura a vereador. Registro indeferido. Inelegibilidade fundada no mero recebimento de denúncia por crime eleitoral, a par da existência de inquéritos policiais. Recurso especial. Proviamento – Ac. nº 10.239 – BE 458/742.

Ex-governador – Território – Estado (transformação). Inelegibilidade. Ex-governador de território, que venha a ser transformado em estado. Reiterada é a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de governador de território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado (Precedentes: Resoluções nºs 11.307, 12.130 e 14.150) – Res. nº 14.316 – BE 451/129.

Ex-mulher – Prefeito – Município novo. 1. Inelegibilidade. Criação de novo município. Eleição de ex-esposa do prefeito do município-mãe. 2. Características da separação judicial. Simulação. Demonstração no âmbito regional. Impossibilidade de revisão. Precedentes – Ac. nº 10.259 – BE 458/758.

Filiação partidária (irregularidade). Candidaturas a prefeito e vereador. Deferimento de registros, a despeito da falta de filiação partidária regular (inobservância do procedimento e do prazo para impugnação). LOPP, art. 65 e parágrafos. Recurso especial interposto do acórdão do TRE pelo procurador regional eleitoral. Inelegibilidade caracterizada. Conhecimento e proviamento – Ac. nº 10.334 – BE 460/914.

Homicídio – Lei das inelegibilidades (previsão). Eleitoral. Elegibilidade. Crime de homicídio – LC nº 5/70 – Ac. nº 9.968 – BE 455/479.

Incapacidade civil. 1. Registro. Inelegibilidade de candidato inalistável. 2. Incapacidade civil absoluta. Extensão. Prova. Entendimento do art. 149 da CF. Necessidade de declaração judicial no procedimento regular de interdição ou perante a Justiça Eleitoral. Ampla defesa do interessado – Ac. nº 9.262 – BE 450/15.

Lei das inelegibilidades (aplicação) – Crime (previsão). Recurso especial. Deficiência. Somente os crimes apontados na LC nº 5 acarretam a inelegibilidade – Ac. nº 9.306 – BE 450/39.

Parentesco – Norma constitucional (superveniência). Inelegibilidade de candidato em razão de parentesco. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 5º, do ADCT. Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei – Ac. nº 9.325 – BE 451/93. Ac. nº 9.316 – BE 451/87. Ac. nº 9.623 – BE 452/207. Ac. nº 9.299 – BE 450/34. Ac. nº 9.810-A – BE 454/355. Ac. nº 10.219 – BE 458/726.

Parentesco – Prefeito. Inelegibilidade. Parentesco. Art. 151, § 1º, da letra d, da CF de 1967 (EC nº 1/69). Encontrando-se o candidato, pelo seu grau de parentesco com o prefeito, na situação prevista no art. 151, § 1º, da letra d, da CF (EC nº 1/69), que vigia à época dos registros de candidaturas, e não se encontrando o seu caso na exceção prevista no art. 14, § 7º, da atual Carta Política, promulgada a 5 de outubro de 1988, é ele inelegível. Acórdão que se mantém – Ac. nº 9.721 – BE 453/267.

Parentesco – Prefeito. Inelegibilidade. Parentesco. Irmão, viúva ou companheira com filhos registrados de prefeito falecido. São inelegíveis para o cargo de prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito (art. 151, § 1º, d, CF). São elegíveis para os cargos de vereador e vice-prefeito, no território de jurisdição do prefeito, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições. Precedentes – Res. nº 14.494 – BE 457/692 – Res. nº 14.411 – BE 451/135.

Parentesco – Prefeito. Inelegibilidade. Irmão de prefeito. Não-exercício de mandato eletivo. Não-aplicação do art. 5º, § 5º, do ADCT – Ac. nº 9.818 – BE 454/361.

Parentesco – Prefeito – Mandato eletivo (exercício). Inelegibilidade. Relação de parentesco. Domicílio. Prazo. Se um dos candidatos foi considerado inelegível, por sua relação de parentesco (genro) com o prefeito, mas exerce mandato eletivo, com a promulgação da nova carta política passou a ser beneficiado com o disposto no art. 5º, § 5º, do seu ADCT, podendo candidatar-se às eleições de 15 de novembro de 1988. Igualmente, os demais candidatos, inelegíveis que eram por não possuir domicílio superior a um ano, passaram a elegíveis também para as próximas eleições, em face da norma excepcional do § 1º do mesmo art. 5º do ADCT – Ac. nº 10.095 – BE 456/567. Ac. nº 9.925 – BE 455/470. Ac. nº 9.714 – BE 453/260. Ac. nº 9.726 – BE 453/272 – Ac. nº 9.708 – BE 452/217 – Ac. nº 10.219 – BE 458/726.

Parentesco – Prefeito – Município-mãe – Município desmembrado. Inelegibilidade. Município desmembrado. Irmã do prefeito do município-mãe. Incidência do art. 151, inciso I, letra d, da EC nº 1/69, § 7º do art. 14 da nova Carta Política. É de se ter como inelegível a irmã de prefeito do município-mãe para o município desmembrado, por se ter como incidente a regra do art. 151, I, letra d, da EC nº 1/69, aplicável à espécie, tendo em vista a época do prazo do registro, em princípio que se mantém na atual Carta Política (§ 7º do art. 14). Não se trata de caso idêntico ou similar, o precedente do STF nº 100.825-3/PR, RTJ nº 112, revendo-se o entendimento do Ac. nº 8.023/85, desta Corte – Ac. nº 9.625 – BE 452/209.

Parentesco – Prefeito – Renúncia. Parente até o segundo grau de prefeito eleito em 1982. Renúncia ao mandato em 1986. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, d, da CF – Res. nº 14.469 – BE 450/72.

Parentesco – Secretário de Estado. Elegibilidade. Irmão de secretário de estado, candidato ao cargo de prefeito municipal. Não pode ser considerado inelegível o irmão de secretário de estado, seja ele detentor, ou não, de mandato eletivo, por falta de previsão legal – Res. nº 14.395 – BE 453/313.

Porte de arma (condenação) – Previsão (ausência) – Lei das inelegibilidades. Inelegibilidade. Delito não incluído entre os previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 5. Não é de pre-

valecer a impugnação a registro do candidato, se, embora tenha ele sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma e efetuado disparo em via pública, tendo sido a condenação à prisão simples convertida em multa, não se encontra a hipótese prevista como provocação de inelegibilidade, segundo o teor da alínea n, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 5/70 ou qualquer outro que a determine. Recurso não conhecido, mantido, em consequência, o acórdão recorrido – Ac. nº 9.441 – BE 451/118.

Prazo. Candidato. Inelegibilidade. Registro. A inelegibilidade prevista na LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra n, não pode perdurar além do prazo de dez anos do ato punitivo, que, no caso, ocorreu há mais de duas décadas. Precedentes do TSE e do STF. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 10.292 – BE 459/833.

Prefeito – Município – Intervenção. 1. Inelegibilidade. Prefeito. 2. Município sob intervenção. O prefeito desse município é inelegível para outro cargo (Precedentes: Res. nº 14.272; Res. nº 13.693; Res. nº 11.229) – Ac. nº 9.552 – BE 452/194.

Prefeito – Vice-Prefeito (candidatura). Candidatura a vice-prefeito. Impugnação ao registro acolhida, em recurso eleitoral, pelo TRE do Ceará. Recurso especial. Provimento. Inelegibilidade que se reconhece por exercício do mandato de prefeito no período imediatamente anterior – Ac. nº 10.299 – BE 459/844 – Res. nº 14.411 – BE 451/135.

Prefeito – Vice-Prefeito – Vereador – Município novo. Elegibilidade. Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, titulares dos cargos em municípios que foram desmembrados. Os atuais prefeitos e vice-prefeitos do município-mãe são elegíveis, quando satisfaçam os prazos de domicílio eleitoral – um ano antes do pleito – e de filiação partidária no novo município, e desde que tenham se afastado definitivamente dos cargos até seis meses antes da eleição (CF, art. 151, § 1º, nº 1, c). Aos atuais vereadores do município-mãe, o mesmo se aplica, salvo quanto à necessidade de desincompatibilização por ser dispensável aos titulares de funções legislativas, em face da inexistência de qualquer disposição restritiva, seja no texto constitucional, seja na Lei de Inelegibilidade (Precedente: Res. nº 12.170) – Res. nº 14.394 – BE 459/877. Ac. nº 10.274 – BE 458/769.

Reabilitação (intempestividade) – Prazo (posterior) – Registro de candidato. Inelegibilidade. Hipótese do art. 1º, item I, letra n, da Lei

de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5/70). Reabilitação tardia. A reabilitação não foi extinta, mas apenas alterada em alguns pontos pela Lei nº 7.209/84, que modificou a parte geral do Código Penal, e o art. 1º, item I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70 (Lei das Inelegibilidades). Dispõe que só são elegíveis aqueles que, embora tenham cometido qualquer dos crimes previstos naquele mesmo dispositivo legal, tenham sido reabilitados. Reabilitação obtida somente após o prazo para o registro das candidaturas não beneficia o recorrente. Recurso não conhecido – Ac. nº 9.760 – BE 453/291.

Reabilitação (comprovação) – Sentença irrecorrível. Eleitoral. Registro de candidato. Domicílio eleitoral (art. 5º, § 1º, do ADCT). Reabilitação. Filiação partidária. Aplicação do art. 5º, 1º, do ADCT, agora em vigor, ressalvado o reexame no tribunal *a quo* dos demais requisitos. A inelegibilidade prevista na letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70 só é afastada com a prova da reabilitação, mediante sentença transitada em julgado. Ausência de prova de filiação partidária. Negou-se provimento ao recurso, no concernente a Maria Terezinha Bruno Aguirre e Bolívar Gonçalves e deu-se provimento, no atinente a Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi, nos termos e para os fins especificados pelo relator – Ac. nº 9.540 – BE 452/185.

Reabilitação (comprovação) – Trânsito em julgado. Eleitoral. Registro de candidato. Domicílio eleitoral (art. 5º, § 1º, do ADCT). Reabilitação. Filiação partidária. Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT, agora em vigor, ressalvado o reexame no tribunal *a quo* dos demais requisitos. A inelegibilidade prevista na letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70 só é afastada com a prova da reabilitação, mediante sentença transitada em julgado. Ausência de prova de filiação partidária. Negou-se provimento ao recurso, no concernente a Maria Terezinha Bruno Aguirre e Bolívar Gonçalves e deu-se provimento, no atinente a Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi, nos termos e para os fins especificados pelo relator – Ac. nº 9.540 – BE 452/185.

Suplente – Senador – Mandato eletivo (exercício). Recurso eleitoral. Inelegibilidades. CF de 1988, art. 5º, § 5º, do ADCT. O suplente de senador detém mandato eletivo, e recolhe, dessarte, o benefício da norma transitória – Ac. nº 9.728 – BE 453/276.

Suplente – Vereador – Prefeito (cunhado) – Mandato eletivo (ausência). Eleitoral. Inelegibilidade. Suplente de vereador. Eleições de 1988. O suplente de vereador não é titular de mandato

eletivo. Por isso, o recorrente, por ser cunhado do atual prefeito, é inelegível, mesmo diante do art. 5º, § 5º, das Disposições Transitórias da Constituição vigente – Ac. nº 9.859-A – BE 454/381.

Viúva – Prefeito – Sociedade conjugal (dissolução). Candidata ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. ADCT, art. 5º, § 5º. Viúva de prefeito falecido há quase três anos é elegível, porque o preceito constitucional transitório somente alcança os cônjuges, e a sociedade conjugal dissolve-se com a morte. Recurso não conhecido – Ac. nº 9.809 – BE 454/353.

J

JUSTIÇA ELEITORAL

Cargo público (transformação). Altera disposições da Resolução nº 14.205, de 28 de abril de 1988, e dá outras providências – Res. nº 15.147 – BE 460/997.

Cargo (informática) – Criação (sobrestamento). Informática eleitoral. Criação de cargos. Sobrestamento – Res. nº 14.688 – BE 456/593.

Gratificação – Juiz Eleitoral. Juiz eleitoral. Gratificação. Percepção concomitante pelo exercício em mais de uma zona eleitoral. Impossibilidade. Matéria disciplinada pela Lei no 6.329/76. Pedido de revisão do item VIII da Resolução nº 6.613/88 do TRE/SC. Sobrestado o exame do pedido – Res. nº 14.336 – BE 457/685.

Gratificação – Vantagens pecuniárias – Servidor. Decreto-Lei nº 2.423/88. Aplicação no âmbito dos órgãos da Justiça Eleitoral. Inexistindo a regulamentação prevista no art. 7º do diploma referido, devem ser aguardadas as instruções pertinentes. Orientação da SEDAP/PR – Res. nº 14.279 – BE 450/43.

(TRE) – Competência – Veículos (solicitação). Oficiais de justiça. Intimações da Justiça Eleitoral. Gratificação ou fornecimento de veículo automotor para atendimento dos mandados. Competência do TRE para solicitar o numerário, acompanhado de justificativa – Res. nº 14.652 – BE 457/703.

(TRE) – Prédio (obtenção) – Âmbito estadual. Prédio do TRE. Permuta com próprio federal. Possibilidade de obtenção de imóvel estadual. Aprovação das medidas – Res. nº 14.456 – BE 451/139.

(TRE) – Secretaria (reestruturação) – Sobrestamento. TRE/SE. Proposta de reestruturação da secretaria. Sobrestada a apreciação da matéria, tendo em vista os trabalhos preparatórios das eleições de 15.11.88 e a necessidade de estudo conjunto das propostas dos tribunais regionais eleitorais – Res. nº 14.717 – BE 458/788.

(TRE) (competência) – Juiz (afastamento) – Justiça comum. Afastamento dos juízes dos tribunais regionais eleitorais do exercício dos cargos efetivos. Competência. Nos termos do art. 30, III, do CE, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral conceder o afastamento dos juízes das suas funções na Justiça Comum – Res. nº 14.728 – BE 459/889.

(TRE) (resolução) – Transferência (município) Jurisdição eleitoral. Jurisdição eleitoral. Transferência de municípios. TRE/MG. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.458, de 4.1.88, e a norma do inciso IX do art. 30 do Código Eleitoral, aprova-se a Resolução-TRE nº 445/88, determinando sua anotação – Res. nº 14.401 – BE 457/687.

L

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 60, de 6 de outubro de 1989. Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe – BE 459/901.

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Prova – Exame (descabimento). Mandado de segurança. Exame de prova. Descabimento. Descabe, no âmbito restrito de *mandamus*, o exame de fatos e provas com os quais se procura demonstrar a existência de direito líquido e certo – Ac. nº 10.321 – BE 459/872.

Reclamação (impropriedade) – Liminar (suspensão). Suspensão de liminar. Mandado de segurança. Inidoneidade da reclamação. A reclamação, dado seu caráter administrativo, não é o meio processual idôneo para se obter suspensão de liminar em mandado de segurança. Constituindo a medida procedimento excepcional, somente pode ser pleitada através de outro *mandamus*, tal como contemplada no dispositivo legal específico. Reclamação não conhecida – Res. nº 14.768 – BE 460/988.

Representação processual (irregularidade). Mandado de segurança. Advogado sem procuração. Desistência requerida. Tendo sido impetrado mandado de segurança por advogado sem procuração, nos autos, mas que requer posteriormente, e ainda sem procuração, a desistência do *writ*, é de não se conhecer da impetração – Ac. nº 10.429 – BE 460/970.

Trânsito em julgado (decisão). Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula-STF nº 268 – Ac. nº 10.316 – BE 459/866.

MANDATO ELETIVO

Deputado estadual – Candidato eleito – Prefeito. Deputado estadual eleito prefeito. Aplicação do art. 54, II, d, CF – Res. nº 15.079 – BE 459/894.

Perda (inocorrência) – Vereador – Partido político diverso (ingresso). Vereador. Eleição por determinada legenda. Ingresso em outro partido. Não há perda de mandato – Res. nº 15.135 – BE 460/995.

MUNICÍPIO NOVO

Eleições (realização) – Impossibilidade material. Municípios recém-criados. Eleições de 15.11.88. Impossibilidade material de realização do pleito. Votos dos eleitores. Participação de candidatos. Nos municípios recém-criados, onde não serão realizadas eleições em 15.11.88, os eleitores cadastrados poderão exercer o direito de voto no (ex) município-sede – Res. nº 14.614 – BE 457/699.

Normas – Desincompatibilização – Domicílio eleitoral – Filiação partidária. Municípios novos criados pela Lei nº 7.639/87. Inelegibilidade. Domicílio eleitoral. Filiações partidárias. Apuração. Desincompatibilização. Candidatos a cargos municipais. Os atuais prefeito e vice-prefeito do município-mãe deverão afastar-se definitivamente de seus cargos nos seis meses anteriores ao pleito. O prazo é o mesmo para os administradores, agentes administrativos ou agentes distritais nomeados pelo Poder Executivo, desde que tenham autonomia financeira e administrativa. Quando não possuírem essa autonomia, desnecessária é a desincompatibilização. Domicílio eleitoral. É contado a partir da data do pedido de inscrição, ou transferência, vinculando-se à sessão respectiva, na área do município novo. Não é facultado, para fim de candidatura ao pró-

ximo pleito, optar entre o novo município e o distrito-sede (Res. nº 11.312/82). Nas filiações partidárias deverão ser obedecidos o prazo previsto na Lei nº 7.664/88 e os procedimentos constantes das Resoluções nºs 13.032/86 e 14.384/88. Apuração. Instruções próprias a regularão – Res. nº 14.410 – BE 450/66.

P

PARTIDO POLÍTICO

Comissão diretora municipal provisória – Competência – Candidato (escolha) – Diretório partidário (ausência). Partidos políticos. Convenções municipais. Organização. Direção. Municípios onde não foi organizado diretório partidário ou designada comissão diretora municipal provisória. Nesses municípios as convenções para a escolha dos candidatos ao pleito de 15.11.88 serão organizadas e dirigidas por comissão diretora municipal provisória, integrada por três a onze membros designados pela comissão executiva regional ou comissão diretora regional provisória, nos termos do disposto do art. 21 da Res. nº 14.384, com a nova redação introduzida pela Res. nº 14.416 – Res. nº 14.425 – BE 450/67. Ac. nº 9.304 – BE 450/38.

Comissão diretora municipal provisória – Composição. Comissões diretoras municipais provisórias. Composição. Inteligência do art. 21 da Resolução nº 14.384/88. Consulta julgada prejudicada em face da alteração introduzida pela Resolução nº 14.416 no dispositivo em questão – Res. nº 14.436 – BE 450/68 – Res. nº 14.439 – BE 450/71.

Comissão diretora municipal provisória – Legenda – Número (alteração). Comissões diretoras municipais provisórias. Validade frente ao disposto no art. 21 da Res. nº 14.384/88. Legenda partidária. Identificação. As comissões nomeadas com base no art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682/71, ou art. 6º, da mesma lei, na redação da Lei nº 6.767/79 ou, ainda, no art. 11, § 1º, da Res. nº 10.785, são válidas para efeito do disposto no art. 21 da Res. nº 14.384/88. Legenda partidária. Mudança de número. Procedimento considerado prejudicado, por já terem sido baixadas instruções respectivas – Res. nº 14.402 – BE 450/64.

Comissão diretora municipal provisória – Designação (competência). Res. nº 14.384/88, art. 25. Competência para designação. Composição. Tais comissões serão designadas pela

comissão diretora regional provisória, sendo constituídas de três a onze membros (Resolução nº 10.785/80, art. 11 e § 1º) – Res. nº 14.427 – BE 451/137.

Comissão provisória – Competência – Registro definitivo (posterior). Comissões regionais provisórias do Partido Socialista Brasileiro. Competência legal após a obtenção do registro definitivo. As atuais comissões regionais provisórias do PSB, constituídas nos termos do art. 6º da LOPP, antes do deferimento do registro definitivo, continuam no pleno exercício de sua competência legal. No entanto, a partir do registro definitivo, rege-se a matéria pelo disposto nos arts. 82 e 83 da Res. nº 10.785/80, nos estados e municípios onde ainda não haviam sido designadas comissões – Res. nº 14.437 – BE 450/69.

Convenção (organização) – Competência – Diretório municipal (inexistência). Partido político. Diretório municipal. Comissão provisória. Constituição. Atribuições. Inteligência dos arts. 82 e 84 da Resolução nº 10.785/80. Diretório municipal. a) Onde não houver sido organizado, a comissão provisória, designada pela comissão executiva regional, será incumbida de organizar e dirigir a convenção, exercendo atribuições de diretório e de comissão executiva locais (Res. nº 10.785/80, art. 82 e Lei nº 7.664/88, art. 12). b) Na hipótese de dissolução, os poderes da comissão provisória são restritos à preparação da convenção para eleger novo órgão (art. 84 da Res. nº 10.785/80) – Res. nº 14.407 – BE 451/134.

Convenção – Candidato (escolha) – Comissão diretora municipal provisória (competência). Convenção para escolha e registro de candidatos. Competência de comissão diretora municipal provisória, na ausência de diretório municipal. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 9.780 – BE 453/309.

Convenção – Candidato (escolha) – Delegado (participação). Eleições municipais. Convenções para a escolha de candidatos a cargos eletivos. Existindo dois grupos partidários postulando registro de diretórios eleitos em convenções que se dizem legítimas, realizadas concomitantemente no mesmo município, pendentes de registro perante o TRE, com impugnações de ambas as partes, inviável a participação, na convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, dos respectivos delegados à convenção regional (Res. nº 14.384, de 8.7.88, art. 18, I e II), diante da indefinição que só será afastada se e quando o TRE deferir o registro

pleiteado a uma das duas correntes partidárias em disputa – Res. nº 14.475 – BE 455/486.

Convenção – Candidato (escolha) – Diretório partidário (superveniência). Recurso especial. Interposição contra acórdão do TER/PB, que manteve o registro de candidatos do PMDB a prefeito, vice-prefeito e vereadores. Inocorrência da alegada contrariedade aos arts. 87 do Código Eleitoral e 16, § 4º, da Lei nº 7.664 de 1988. O superveniente registro de outro diretório, em tempo hábil, convalida a escolha dos candidatos do partido, máxime quando, entre seus integrantes, constam os que participaram da convenção. Não se anula a convenção, a pedido, unicamente, de outro partido, se não se demonstra o alegado prejuízo (Código Eleitoral, art. 219) – Ac. nº 10.099 – BE 456/573.

Convenção – Candidato (escolha) – Quorum. Convenção partidária. Escolha de candidatos. *Quorum*. A escolha de candidatos a cargos eletivos pela convenção partidária deve dar-se pela maioria de votos dos presentes (Res. nº 14.384/88, art. 13). Recurso não conhecido – Ac. nº 9.606 – BE 452/197 – Ac. nº 10.184 – BE 457/663.

Convenção – Coligação (deliberação). Partido político. Coligação partidária. Escolha de candidatos em municípios com mais de um milhão de habitantes. Resolução-TSE nº 14.384/88, arts. 4º a 7º, 10 a 16 e 17 a 20. Consulta do Partido Liberal (PL). Se um partido político convocou convenção com o propósito de deliberar sobre coligações e tal proposta foi aprovada, devem ser definidos, de acordo com o art. 5º da Res. nº 14.384/88, o partido ou partidos com os quais se pretende coligar, em que eleições – majoritárias, proporcionais ou a ambas –, bem assim os nomes dos candidatos comuns. A convenção partidária não pode delegar poderes à comissão executiva regional para que esta, posteriormente, decida sobre coligações. A escolha de candidatos a cargos eletivos municipais é da competência exclusiva do órgão municipal e não do órgão regional, devendo a chapa ser completa, com indicação do prefeito e vice-prefeito, sendo impossível a escolha de apenas um ou outro. Aprovada a coligação e procedida à escolha dos candidatos, na hipótese de ocorrer, depois do registro, a morte, renúncia ou indeferimento, a substituição far-se-á por indicação da maioria absoluta da comissão executiva municipal do partido a que pertencer o substituído, providenciando-se novo registro por intermédio da coligação (arts. 59 e 60 da Res. nº 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito

e, no caso de eleições majoritárias, também no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Res. nº 14.389, de 14.7.88) – Res. nº 14.477 – BE 451/140.

Convenção – Coligação (deliberação). Partidos políticos. “Convenção conjunta” com vistas à coligação e à escolha de candidatos. Impossível a votação promiscua de convencionais de dois ou mais partidos, pois a coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se. Inadmissível, também, a direção unificada das várias convenções – Res. nº 14.413 – BE 453/317.

Convenção – Comissão diretora municipal provisória (competência). Aplicação do disposto no art. 21 da Res. nº 14.384/88. Validade. Incumbe à comissão designada de acordo com o § 1º, art. 59 da Lei nº 5.682/71, a organização e a direção da convenção, consoante já deliberado na Resolução nº 14.402 (Cons. no 9.344) – Res. nº 14.419 – BE 453/317.

Convenção – Data (alteração) – Anotação. Convenção nacional. Partido Democrático Social (PDS). Realização. Alteração da data aprovada pela Res. nº 14.072. Determinada a anotação respectiva – Res. nº 14.340 – BE 455/481. Res. nº 14.467 – BE 455/484.

Convenção – Data (realização) – Anotação. Partido político. Convenções partidárias. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Calendário. Determinada a anotação da data de realização da convenção nacional e a transmissão aos TREs daquelas relativas às convenções regionais e municipais – Res. nº 14.513 – BE 458/781.

Convenção – Edital. Convenção. Edital. Formalidade. Inexistência de prejuízo – Ac. nº 9.815 – BE 454/359.

Convenção – Edital (irregularidade) – Prejuízo (inexistência). Eleitoral. Registro. Legitimidade do recorrente. As normas de ordem pública são aplicáveis de ofício. A falta de cumprimento do prazo do edital da convenção só deve ser declarada se houver prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). Não é exigível voto direto e secreto para deliberar sobre coligações. Deu-se provimento ao recurso, para que o tribunal a *quo* prossiga no julgamento, examinando de *meritis* a controvérsia – Ac. nº 10.276 – BE 458/772.

Convenção – Edital (irregularidade) – Prejuízo (inexistência). Coligação partidária. Edital

de convocação. Coligação não apresentada pela comissão executiva municipal. Outros itens não invocados perante o TRE. Não havendo cabimento para ser provocado o TSE sobre temas que não foram objeto de recurso perante o TRE e situando-se em consequência a matéria em debate às questões referentes à convenção. E, examinando-as, decidiu o TSE que não haveria nulidade a declarar. É que por não ter o edital da convenção indicado que iria ser nela versado assunto referente à coligação e não ter a proposta de coligação sido apresentada pela comissão executiva municipal, é questão de economia interna dos partidos interessados, não se tendo como configurado prejuízo para o recorrente que é candidato a vereador por outro partido, o PT – Ac. nº 9.776 – BE 453/307. Ac. nº 10.320 – BE 459/869. Ac. nº 10.309 – BE 459/853. Ac. nº 9.897 – BE 455/455. Ac. nº 9.895 – BE 455/455.

Convenção – Nome (chapa). Recurso eleitoral. O art. 16, § 4º, da Lei no 7.664/88, não proíbe que certo nome figure duas vezes na mesma chapa levada à convenção, para que, sem êxito na pretensão ao pleito majoritário, possa eventualmente disputar o mandato de vereador – Ac. nº 10.250 – BE 458/751.

Convenção – Nulidade (inocorrência) – Prejuízo (inexistência). Eleitoral. Nulidade de convenção partidária. Art. 219 do CE. Afastada a nulidade da convenção cogitada nos autos, seja porque, como demonstrado, a presença dos quatro suplentes não influenciou o resultado final, tratando-se de decisão tomada à unanimidade, não havendo, assim, cuidar-se da ocorrência de prejuízo, seja porque a nova filiação apontada não restou provada. Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para afastar a nulidade da convenção discutida – Ac. nº 9.827 – BE 454/365.

Convenção – Nulidade (inocorrência) – Quorum. Eleições municipais. Registro de candidatos. Convenção. *Quorum*. Nulidade. Rejeição. Não se declara nulidade de convenção por falta de *quorum* por quem lhe deu causa (Código Eleitoral, art. 219) – Ac. nº 9.807 – BE 454/352.

Convenção (anotação) – (TRE) (comunicação). Convenções partidárias. Eleição de diretores. Calendário. Partido Comunitário Nacional (PCN). O tribunal determinou a anotação, fazendo-se comunicação aos tribunais regionais eleitorais – Res. nº 15.020 – BE 460/991. Res. nº 15.021 – BE 460/992.

Convenção (impugnação). Eleitoral. Convenção partidária. Vícios. Registros decorrentes.

Art. 219 do Código Eleitoral. Afastada a invalidade da convenção, por falta de comprovação das alegações do impugnante, prosseguindo-se nas instruções do respectivo processo de registro. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Indemonstrada violação de texto expresso de lei, inclusive os apontados e inconfigurada divergência jurisprudencial. Não se conheceu do recurso, ante a minguada dos pressupostos próprios – Ac. nº 9.985 – BE 456/537.

Convenção (impugnação) – Convocação (defeito) – Prejuízo (inexistência). Impugnação. Convenção. Irregularidade na convocação. Ausência de prejuízo. Tendo o defeito da convocação sido atribuído unicamente aos serviços cartorários e verificando-se, ademais, que não houve prejuízo para o recorrente, posto que sua impugnação é da indicação para o cargo de prefeito e é ele candidato ao cargo de vereador por outro partido, não se conhece do recurso. Ademais, nenhum filiado ao partido que realizou a convenção ofereceu qualquer impugnação – Ac. nº 9.732 – BE 453/282. Ac. nº 9.761 – BE 453/293. Ac. nº 9.899 – BE 455/458.

Convenção (impugnação) – Partido político diverso (ilegitimidade). Atos *interna corporis*. Convenção para deliberação sobre coligação e escolha de candidato. Não possui candidato de um partido político legitimidade *ad causam* para impugnar atos praticados por outros partidos e que se situem no âmbito *interna corporis* destes últimos. Quanto à convenção para deliberação sobre coligações e escolha de candidatos, embora seja possível, pelo menos sobre alguns aspectos, virem candidatos de outros partidos a impugnar a regularidade da sua realização e, em consequência, as deliberações nela adotadas, não se pode, de qualquer sorte, ter como havendo irregularidade determinante de sua nulidade, se, embora o edital de convocação não tenha sido publicado com a antecedência mínima de oito dias, mesmo de sete, nenhum prejuízo houve, porquanto, à convenção, compareceram todos os convencionais – Ac. nº 9.610 – BE 452/201.

Convenção (legitimidade) – Coisa julgada. Eleitoral. Registro. Convenção. Coisa julgada. Em face de acórdão proferido em mandado de segurança, com exame de mérito e trânsito em julgado, dando pela legitimidade da convenção ora atacada, não cabe aqui e agora reagitar questões já vencidas definitivamente. Inexistência de violação dos dispositivos dados como infringidos. Não se conheceu do recurso especial – Ac. nº 10.325 – BE 459/874.

Convenção – Candidato (escolha) – Quorum. Indeferimento. A inobservância do *quorum* exigido pelo art. 33 da LOPP acarreta a nulidade da convenção e o conseqüente indeferimento do registro dos candidatos nela escolhidos. Precedentes do TSE. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 10.123 – BE 456/583.

Convenção (nulidade) – Registro de candidato (indeferimento) – Substituição. Eleitoral. Registro. Convenção anterior invalidada e conseqüente indeferimento do registro dos nomes escolhidos. Nova convenção. Reindicação de nomes. Substituição. Art. 17, § 3º, da Lei nº 7.664/88. Fixados os limites da lide em torno do exame da aplicação do art. 17, § 3º, da Lei nº 7.664/88. A dicção “substituição” ali inserida deve ser interpretada em suas virtualidades próprias e não restritivamente, à vista dos fins de ordem eleitoral perseguidos. Legitimidade da reescolha em nova convenção de nomes indicados na convenção anterior invalidada. Precedentes desta Corte. Deu-se provimento ao recurso para que, afastado o óbice ora discutido, prossiga o MM. Juiz no exame – Ac. nº 10.023 – BE 456/552.

Convenção extraordinária – Escolha (convalidação) – Candidato. Recurso especial. Pressupostos. Convalidação de atos já praticados. Extemporaneidade de nova convenção: debate não suscitado oportunamente. Tendo a comissão provisória municipal sido designada, e realizada convenção extraordinária, e lavrada ata da reunião que convalidou a escolha de candidatos, não se tem, com tal procedimento, ofensa aos arts. 87 do Código Eleitoral e 59, § 1º, da LOPP. A alegação de ter sido extemporânea a nova convenção não foi objeto de oportuna suscitação, descabendo, agora, seu exame – Ac. nº 9.915 – BE 455/466.

Convenção municipal – Diretório zonal (inexistência) – Representação. Convenções partidárias. Escolha de candidatos. Municípios com mais de um milhão de habitantes. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a convenção municipal, onde o partido tiver diretório zonal devidamente organizado, os delegados à convenção regional (art. 18, II, Res. nº 14.384/88); inexistindo diretório zonal organizado, este será representado na convenção pelo presidente da respectiva comissão diretora zonal provisória (art. 23, Res. nº 14.384/88) – Res. nº 14.476 – BE 457/689.

Convenção municipal – Irregularidade (arguição) – Representação processual (regularidade). Convenção municipal: alegação de

irregularidades como prevenção de sua impugnação por eleitor de outro partido. Recurso especial contra decisão do TRE, que manteve a respectiva anulação. Vício de representação: inexistência, por ser o candidato, também, delegado regional do partido, credenciado no TRE. Contrariedade ao art. 219 do Código Eleitoral. Recurso especial por isso conhecido e provido – Ac. nº 9.787 – BE 454/339.

Convenção municipal – Prazo – Realização. Convenção partidária municipal realizada fora do prazo fixado pelo art. 2º da Resolução nº 14.384, de 8.7.88, do TSE. Comprovada alegação do recorrente de errônea orientação recebida do juízo eleitoral, que, até então, não havia recebido a referida resolução. Recurso especial: caso que, por suas características, se aconselha ao conhecimento, por contrariado o art. 219 do Código Eleitoral, desde que não se demonstrou prejuízo. Recurso especial a que dá provimento – Ac. nº 10.142 – BE 457/640.

Convenção municipal (convocação) – Comissão executiva regional (competência). Partido político. Convocação. Convenção municipal. Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será sempre convocada pela comissão executiva regional (art. 17, Res. nº 14.384/88) Res. nº 14.519 – BE 458/782.

Convenção municipal (impugnação). Convenção Municipal do PMDB. Eleições majoritárias no Município de Brasópolis. Impugnação. Tendo-se como improcedentes as alegações tendentes à anulação da Convenção Municipal do PMDB, mantém-se o acórdão que não acolheu o pedido de anulação – Ac. nº 9.457 – BE 451/119.

Convenção municipal (nulidade) – Data (anterior) – Edital. Convenção municipal. Realização em data anterior àquela indicada no edital de convocação. Nulidade. Recurso especial não conhecido, porque inexistente violação dos preceitos legais indicados – Ac. nº 9.323 – BE 451/92.

Convenção nacional – Data (anotação). Convenção nacional. Partido Democrático Cristão (PDC). Adiamento da data anteriormente fixada. Determinada a anotação da nova data da convenção nacional – Res. nº 14.284 – BE 450/45 – Res. nº 14.561 – BE 452/235.

Convenção regional – Convenção municipal – Data (comunicação). Partido político. Ca-

lendário das convenções regionais e municipais. Comunicação. A comunicação das datas das convenções regionais e municipais deve ser feita diretamente aos tribunais regionais eleitorais – Res. nº 14.319 – BE 458/774. Res. nº 14.322 – BE 458/775. Res. nº 14.550 – BE 458/784. Res. nº 14.557 – BE 458/785 – Res. nº 14.400 – BE 457/686 – Res. nº 14.417 – BE 457/688 – Res. nº 14.281 – BE 450/44 – Res. nº 14.286 – BE 450/45.

Criação – Documentação – Aproveitamento (impossibilidade). Partido político. Constituição de novos. Interpretação do art. 6º do ADCT da Constituição de 1988. Criação de novo partido. Impossibilidade de aproveitamento dos documentos dos partidos já existentes – Res. nº 15.098 – BE 460/993.

Diretório municipal – Registro (ausência) – Convenção (realização). Diretórios municipais de partidos políticos definitivamente registrados. Convenções. Realização. Tais diretórios eleitos, mas ainda não registrados perante os tribunais regionais eleitorais, podem realizar convenções para a escolha de candidatos ao pleito de 15.11.88 (LOPP, arts. 56 e 60) – Res. nº 14.392 – BE 450/63.

Diretório municipal – Registro (indeferimento) – Requisitos legais (inobservância). Registro de diretório municipal de partido político. Indeferimento, por inobservância dos requisitos dos arts. 30 e 35 do Código Eleitoral. Recurso especial. Não-conhecimento – Ac. nº 10.242 – BE 458/744.

Diretório municipal – Vice-presidente (legitimidade) – Registro (requerimento). Recurso eleitoral. Agravo. Legitimidade do vice-presidente para postular registro de diretório municipal. Agravo provido, provendo-se também, desde logo, o recurso especial – Ac. nº 9.301 – BE 450/36.

Diretório municipal – Voto – Membros. Membros. Diretório municipal único. Convenção municipal. Os membros do diretório municipal único não têm direito a voto na convenção municipal – Res. nº 14.519 – BE 458/782.

Diretório nacional – Registro (impugnação). Diretório nacional. Registro. Impugnação. Prazos – Res. nº 14.346 – BE 450/54.

Diretório nacional (registro) – Comissão executiva nacional (anotação). Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional do Partido

Democrático Social (PDS). Registro. Deferido o pedido de registro do diretório nacional e anotação da nova comissão executiva nacional – Res. nº 14.589 – BE 455/490.

Diretório partidário – Registro (indeferimento) – Escolha (invalidação) – Candidato. Candidato. Escolha para cargos eletivos municipais, majoritários e proporcionais. Diretório que efetuou a escolha com registro indeferido. Invalidade da candidatura ao pleito de 1988. Aplicação dos arts. 21 e 59 da Resolução nº 14.384, de 8.7.88 – Res. nº 14.512 – BE 451/143.

Fundo Partidário – Doação (recebimento). Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Doações de pessoas físicas (Resolução nº 12.526, art. 1º). Inexistindo qualquer vedação explícita, podem os diretórios municipais dos partidos políticos receber doações pecuniárias diretamente de pessoas físicas, *ex vi* do disposto no art. 95, III, § 1º, da LOPP – Res. nº 14.361 – BE 450/56.

Estatuto partidário (registro) – Domicílio (DF). Partido político. Registro de estatuto. Domicílio. CF, art. 17. Para registro do estatuto partidário, na forma da lei civil, é competente a circunscrição do Distrito Federal. Tendo em vista seu caráter nacional, devem os partidos políticos fixar domicílio no Distrito Federal. (Precedentes: Resolução nº 15.075, de 28.2.89) – Res. nº 15.095 – BE 460/992.

Programa partidário – Difusão. 1. Programa partidário. Difusão. Gratuidade. Art. 118, III, da LOPP. 2. Impossibilidade de programação de televisão sobre o tema, nos 180 dias anteriores ao pleito (14 de maio). LOPP, art. 118, parágrafo único, c. 3. Transmissão de debates. Art. 28, X, da Lei nº 7.664, de 29.6.88 – Res. nº 14.532 – BE 451/145. Res. nº 14.662 – BE 457/706 – Res. nº 14.645 – BE 459/883.

Programa partidário – Realização (impossibilidade). Programa partidário. Impossibilidade de realização no mês de dezembro, art. 1º, IV, da Res. nº 11.866 – Res. nº 14.921 – BE 455/499.

Programa partidário – Retransmissão (pedido). Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão do programa do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Pedido de retransmissão do programa em rede radiofônica nacional, em face da alegação da ocorrência de irregularidade por ocasião da sua transmissão. Diligência junto à EMBRATEL determinada pela Resolução nº 14.221. Diante da inexistência de elementos

suficientes para a total elucidação do tema, julga-se improcedente o pedido – Res. nº 14.339 – BE 450/54.

Propaganda partidária – Coligação – Apresentação partidária. Propaganda eleitoral. Coligação. Partidos com representação e sem representação. Resolução-TSE nº 14.466, art. 27, nº 1, a e art. 27, nº V – Res. nº 14.659 – BE 455/496.

Programa partidário (transmissão) – Gravação. Propaganda eleitoral. Programas partidários gratuitos. Gravação. Transmissão ao vivo. Em face do art. 22 da Resolução nº 14.466/88 (instrução sobre propaganda), as emissoras estão obrigadas apenas a transmitir programas gravados, fornecidas as gravações pelos partidos ou coligações, inexistindo permissibilidade das referidas agremiações optarem por transmissão ao vivo dos programas de propaganda eleitoral gratuita – Res. nº 14.745 – BE 457/708.

Propaganda partidária – Leis (vigência). Propaganda partidária. Consulta sobre a vigência do § 2º do art. 1º da Res. nº 14.466, de 2.8.88, em face do disposto na Lei nº 7.508, de 4.7.86, que revogou a Lei nº 7.476, de 15.5.86, eliminando o parágrafo único do art. 242 do CE. Consulta respondida afirmativamente – Res. nº 14.834 – BE 458/792.

Registro definitivo – Registro provisório – Distinção (ausência) – Eleição municipal. Partido político. Diretório municipal. Registro. Extensão aos partidos com registro provisório da deliberação do TSE, na Consulta nº 9.342. A lei eleitoral, para efeito de eleição municipal, não fez qualquer discriminação entre partido com registro definitivo e partido com registro provisório. Os TREs podem considerar como aprovados, em princípio, os pedidos para registrar diretório municipal dos partidos com registro definitivo e com registro provisório – Res. nº 14.492 – BE 459/880.

Registro definitivo (deferimento). Partido político. Registro definitivo. Cumprimento dos requisitos legais – Res. nº 14.323 – BE 455/481. Res. nº 14.359 – BE 456/587. Res. nº 14.553 – BE 456/589.

Registro provisório. Partido político. Registro provisório. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Deferido o pedido para os fins previstos na Lei nº 7.664/88, sem a fixação do prazo de um ano para o registro definitivo – Res. nº 14.366 – BE 450/57. Res. nº 14.385 – BE

452/224. Res. nº 14.367 – BE 452/223. Res. nº 14.330 – BE 452/223.

Registro provisório – Diretório partidário (possibilidade) – Convenção (realização). Partidos políticos com registro provisório. Diretórios municipais eleitos, mas não registrados perante os TREs. Nos termos dos arts. 56 e 60 da LOPP, em face do decidido na Consulta nº 9.342/PB (Res. nº 14.392), também os diretórios dos partidos, com registro provisório, podem realizar convenções destinadas à escolha de candidatos ao pleito de 15.11.88 – Res. nº 14.457 – BE 451/139.

Registro provisório – Normas. Instruções sobre o registro provisório de partido político a que se refere o art. 6º e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5.10.88 – Res. nº 15.112 – BE 458/796.

Registro provisório – Prazo – Documentação (complementação). Partido político. Registro provisório. Partido Socialista (PS). Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que seja completada a documentação necessária ao registro provisório – Res. nº 14.431 – BE 460/971.

Registro provisório – Habilitação (prorrogação) – Previsão legal (ausência). Partido político. Pedido de registro provisório instruído somente com a ata de designação das comissões diretoras regionais provisórias. Prorrogação de habilitação para disputar as eleições de 15.11.88. Inexistência dos elementos básicos para o pedido de registro provisório. Falta de amparo legal para a pretendida prorrogação da habilitação. Pedido indeferido – Res. nº 14.321 – BE 450/52.

Registro provisório – Registro definitivo (necessidade). Partido com registro provisório. Alcance do art. 9º da LOPP (prazo anual). Necessidade do registro definitivo. Caducidade do direito – Res. nº 15.077 – BE 459/894.

Registro provisório (deferimento) – Efeito (ausência) – Retroatividade. Partido político. Registro provisório. Partido Nacionalista Democrático (PND). Deferido o registro provisório com a concessão do prazo de um ano para a organização definitiva do partido. A existência legal dos partidos políticos começa com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral (art. 3º da Res. nº 10.785/80). Ausência de efeito retroativo no deferimento do registro provisório – Res. nº 14.576 – BE 451/146.

Registro provisório (deferimento) – Manifesto (publicação) – Lançamento. Partido polí-

tico. Registro provisório. Partido Nacional dos Aposentados (PNA). Impugnação prejudicada. Não cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 9º da Res. nº 10.785/80, isto é, a complementação da qualificação dos fundadores. Deferimento do pedido, concedendo-se o prazo de um ano para que se organize definitivamente e, ainda, assinalando-se o prazo de quinze dias para que se republique o manifesto de lançamento com a satisfação da exigência legal apontada, sob pena de tornar-se insubsistente o registro – Res. nº 14.429 – BE 452/225.

Registro provisório (deferimento) – Prazo (concessão) – Registro definitivo. Partido político. Registro provisório. Partido Humanista Nacional (PHN). Pedido deferido, com a concessão do prazo de um ano para organização definitiva – Res. nº 14.430 – BE 455/484.

Registro provisório (indeferimento). Partido político. Registro provisório. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Não-atendimento das exigências constantes dos arts. 9º, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º e 12, § 1º, incisos I, III e IV, da Resolução nº 10.785/80. Indeferimento do pedido, sendo consideradas carentes de objeto as impugnações apresentadas – Res. nº 14.302 – BE 452/218. Res. nº 14.525 – BE 452/231. Res. nº 14.523 – BE 452/230 – Res. nº 14.454 – BE 450/72. Res. nº 14.315 – BE 450/51. Res. nº 14.455 – BE 451/138. Res. nº 14.597 – BE 453/321.

Registro provisório (indeferimento) – Decisão (reconsideração). Partido político (PTN). Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o registro provisório (Res. nº 14.302). Inexistindo previsão regimental acerca de tal pedido, não se conhece do mesmo – Res. nº 14.524 – BE 452/231.

POLÍCIA FEDERAL

Competência – Justiça Eleitoral (âmbito). Polícia Federal. Atribuições quando à disposição da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 2º do DL nº 1.604/69, à Polícia Federal, quando posta à disposição da Justiça Eleitoral, compete, exclusivamente, além das funções que lhe são próprias, o exercício das atribuições de polícia judiciária, objetivando a apuração das infrações penais e da sua autoria, mediante inquérito policial, obedecendo as regras da legislação eleitoral e processual penal, aplicáveis subsidiariamente (Res. nº 8.906, de 5.11.70, art. 3º). Não cabe aos tribunais regionais eleitorais, a pretexto de garantir a normalidade das eleições, atribuir-lhe atividades outras, tal como a limpeza de logradouros

públicos e retirada de cartazes contendo propaganda eleitoral irregular – Res. nº 14.623 – BE 457/701.

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens particulares. Eleições de 15.11.88. Propaganda eleitoral, em bens particulares, no alinhamento do passeio público. A Resolução nº 14.466/88 não proíbe expressamente a propaganda em prédios, edificadas ou não, no alinhamento do passeio público, devendo ser observadas as suas normas, notadamente os arts. 15, VIII, e 79 – Res. nº 14.690 – BE 459/887.

Candidato – Escolha (necessidade) – Convenção. A propaganda de candidatos a cargos eletivos é permitida após a respectiva escolha pela convenção. Consulta respondida negativamente – Res. nº 15.141 – BE 460/995.

Candidato (participação). 1. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio e televisão. 2. Interpretação do art. 28, II, e, da Lei nº 7.664. Exclusão ou inclusão de candidato após o início do período de propaganda. Adaptação pelo TRE – Res. nº 14.624 – BE 457/701.

Coligação – Tempo (distribuição). Propaganda. Rádio e TV. Coligação partidária. Distribuição do tempo. A matéria está disciplinada pelo art. 27, a, nº 2, inciso IV, da Resolução nº 14.466, de 15.11.88 (instruções sobre propaganda) – Res. nº 14.574 – BE 458/785.

Comitê de propaganda (fiscalização). Eleição municipal. Propaganda eleitoral. Comitês de fiscalização. Limites dos gastos. Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, existindo vários comitês de propaganda, a vinculação dos candidatos far-se-á pela sua zona de inscrição como eleitor e filiação partidária. Em se tratando de município com menos de um milhão de habitantes, o comitê de propaganda será constituído pelo respectivo diretório municipal. No caso de coligação, cabe aos diretórios municipais, através de suas comissões executivas, estabelecer o limite dos gastos com propaganda eleitoral e, não havendo diretórios organizados, às comissões diretoras municipais provisórias – Res. nº 14.573 – BE 455/489.

Crêterios (alteração). Propaganda eleitoral gratuita. Critério aprovado pela Res. nº 14.466. Instruções sobre propaganda. Pedido de alteração. Reconsideração das Resoluções nºs 14.496 e 14.509, que indeferiram a modificação do critério. Indeferimento mantido – Res. nº 14.541 – BE 452/234.

Debates (retransmissão). Propaganda eleitoral gratuita. Debates entre candidatos. Retransmissoras. Dissociação da programação gerada. O TSE respondeu à Consulta nº 9.439 no sentido de que, durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, as retransmissoras devem dissociar-se da programação gerada. Em se tratando de debates entre candidatos, nada impede que as retransmissoras participem da programação gerada – Res. nº 14.634 – BE 460/981.

Despesa (limitação) – Candidato. Propaganda eleitoral. Limites de despesas dos candidatos. Aplicação do art. 10 da Resolução nº 14.466 e inciso X, art. 93 da Lei nº 5.682 – Res. nº 14.882 – BE 458/794.

Emissora – Estação repetidora. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Pleito de 15.11.88. Estações repetidoras. Havendo eleição no município onde está sediada a emissora de televisão, esta está obrigada a gerar imagem e som exclusivamente para a cidade-sede, e apenas dos candidatos e partidos que concorrem à eleição desse único município (Precedentes: Res. nº 12.385, de 22.10.85; Res. nº 12.312, de 17.9.85). Existindo estações repetidoras localizadas em outros municípios, devem dissociar-se da programação gerada pela emissora colocando no ar uma tarja com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”, mantendo-se silenciosas – Res. nº 14.542 – BE 457/694.

Horário (suspensão). Eleitoral. Sanção aplicada. Televisão. Suspensão de horário. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.328 – BE 459/876.

Horário gratuito – Distribuição (reclamação). Eleições de 15.11.88. Reclamação. Distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral. Remetida ao TRE/CE – Res. nº 14.706 – BE 460/984.

Horário gratuito (alteração). Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Horário. Eleições de 15.11.88. Proposta de novo horário para veiculação de propaganda gratuita no rádio. Alteração do inciso I do art. 27 da Res. nº 14.466/88 (instruções sobre propaganda). Determinada a alteração do inciso I do art. 27 da Resolução nº 14.466, fixando o horário noturno das emissoras de rádio, para veiculação de propaganda eleitoral, das 20h às 20h45min – Res. nº 14.739 – BE 459/890.

Legislação – Auto-aplicação. Não obstante à existência de instruções sobre propaganda (Res. nº 14.466) expedidas posteriormente, o

dispositivo legal sob exame é auto-aplicável, por nele se conter todos os dados necessários à sua observância – Res. nº 14.544 – BE 453/319.

Material (apreensão) – Reclamação – (TSE) (incompetência). Reclamação. Incompetência do TSE. Invasão de domicílio. Apreensão de material e documentação do pintor que preparava propaganda em residência, com autorização da proprietária. Reclamação não conhecida, por se tratar de matéria que escapa à competência do TSE. Arquivamento – Res. nº 14.686 – BE 459.

Normas (alteração). Instruções sobre propaganda. Alteração do inciso I do art. 27 da Res. nº 14.466/88, em face do advento da Lei nº 7.673, de 29.9.88 – Res. nº 14.665 – BE 460/983.

Normas – Distribuição – Horário gratuito. Disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral e dá outras providências – Res. nº 15.580 – BE 460/1.051.

Participante (escolha). Eleições de 15.11.88. Propaganda gratuita em rádio e televisão. Participação de candidatos de outros municípios. Os participantes de propaganda eleitoral, credenciados pelos partidos, devem ser escolhidos pela comissão partidária e só poderão utilizar 1/3 do horário destinado ao partido em cada programa – Res. nº 14.714 – BE 459/889.

Participante (proibição). Propaganda eleitoral. Extensão. Interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 14.466, de 2.8.88. Utilização de programas gravados com a participação de profissionais posteriormente candidatos. Vedação à presença de pessoas que impliquem direta ou indiretamente propaganda eleitoral – Res. nº 14.691 – BE 457/707.

Participante – Tempo (utilização). 1. Propaganda eleitoral gratuita. Interpretação do art. 29 da Lei nº 7.664. 2. Participação de pessoas devidamente credenciadas pelos partidos. Escolha pela comissão partidária. Impossibilidade da soma de tempos, inclusive dos horários de outros partidos. 3. A participação do credenciado limita-se a 1/3 do horário em cada programa; o restante aos candidatos – Res. nº 14.627 – BE 455/493.

Tempo (distribuição) – Reconsideração (pedido). Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Pedido de reconsideração do Partido Social Cristão (PSC), sob a alegação de possuir representante no Congresso Nacional.

Indeferimento pela Resolução nº 14.496. Indeferimento mantido – Res. nº 14.509 – BE 452/229.

Tempo (redistribuição) – Partido político (exclusão). Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do tempo. Exclusão do Partido Social Cristão (PSC). Pedido de alteração do critério aprovado pela Res. nº 14.466. Instruções sobre propaganda. Indeferimento – Res. nº 14.496 – BE 452/228.

R

RECLAMAÇÃO

Crime – Ação pública. Reclamação Ilegitimidade de parte. (Art. 23, XII, CE). Encaminhamento ao TRE. Como a reclamação denuncia fato caracterizador de possível crime de ação pública, deverá ser encaminhada ao TRE/MA para as medidas cabíveis – Res. nº 14.687 – BE 456/592.

Eleição municipal – Fraude – Incompetência (TSE). Reclamação. Fraudes durante a eleição e apuração no Município de Curiúva, Estado do Paraná. Incompetência do TSE – Res. nº 14.919 – BE 455/498.

Fundamentação (deficiência). Reclamação formulada contra TRE. Reclamação formulada contra TRE. Pleito de 15.11.88. Não se conhece de reclamação formulada contra Tribunal Regional Eleitoral quando, além de desacompanhada de qualquer elemento probatório, não contém fundamento suficiente à tomada de qualquer providência – Res. nº 14.630 – BE 457/702.

Perda do objeto. Reclamação. Perda do objeto. Prejudicado – Res. nº 14.522 – BE 451/144. Res. nº 14.603 – BE 455/493. Res. nº 14.859 – BE 458/793.

Procedimento – Processo – (TRE). Reclamação. Procedimentos adotados quanto aos processos no âmbito do TRE. Não-conhecimento – Res. nº 14.632 – BE 458/788.

RECURSO

Acórdão – Autoridade (preservação). Recurso eleitoral. Registro de candidaturas. Preserva-se a autoridade do acórdão que não incidiu em qualquer afronta à lei eleitoral – Ac. nº 9.764 – BE 453/295.

Acórdão – Autoridade (preservação). Recurso eleitoral. Preserva-se a autoridade do

acórdão que, em face da prova dos autos, entendeu unívoca a decisão tomada pelos convenionais, decidindo prestigiá-la – Ac. nº 10.169 – BE 457/647.

Ilegitimidade – Sucumbência (ausência). Eleições municipais. 15.11.88. Indeferimento de registro de candidato. Casamento canônico. Vínculo de afinidade. Recurso especial. Inadmissibilidade. Sucumbência. Decisão do tribunal reconhecendo a elegibilidade de parentes de esposa canônica do prefeito. Recurso interposto por candidato com o registro deferido não deve ser conhecido, porque falta a legitimidade para recorrer. Inexiste a sucumbência – Ac. nº 9.803 – BE 454/349.

Prazo – Sentença – Registro de candidato (indeferimento). Registro. Indeferimento. Recurso perante o TRE. Intempestividade. O prazo para ser interposto recurso contra sentença indeferitória de registro de candidato a cargos eletivos municipais é o de três dias (art. 46 das instruções aprovadas pela Res. nº 14.384, de 1988, do TSE). Interposto, além desse espaço de tempo, certo andou o TRE em dele não conhecer – Ac. nº 10.212 – BE 457/680.

Prazo (termo inicial). 1. Inelegibilidade. Perda de mandato de vereador. Aplicação da LC nº 5, art. 10. 2. Recurso ao TRE. Tríduo para o juiz sentenciar. Início do prazo recursal ao fim desse, ainda que o juiz sentencie antes (LC nº 5, art. 10; art. 46 da Res. nº 14.384/88) – Ac. nº 9.755 – BE 453/287.

(TRE) – Termo inicial. 1. Inelegibilidade. Perda de mandato de vereador. Aplicação da LC nº 5, art. 10. 2. Recurso ao TRE. Tríduo para o juiz sentenciar. Início do prazo recursal ao fim desse, ainda que o juiz sentencie antes (LC nº 5, art. 10; art. 46 da Res. nº 14.384/88) – Ac. nº 9.755 – BE 453/287.

Tríduo (contagem) – Sentença (intimação). Recurso para o TRE. Prazo atendido. Se da intimação da sentença se inicia o prazo recursal de três dias, e dentro dele foi interposto o recurso, não é este intempestivo. Retorno dos autos ao TRE de Minas Gerais para, afastado o óbice da intempestividade, tenha prosseguimento o julgamento do recurso – Ac. nº 9.425 – BE 451/113.

RECURSO ESPECIAL

Acórdão – Autoridade (preservação). Recurso especial. Inelegibilidade resultante do art. 1º, I, g, da LC nº 5. Preserva-se a autoridade do

acórdão que declarou inelegibilidade nos exatos termos da lei – Ac. nº 9.711 – BE 453/257.

Advogado – Delegado de partido (interposição). Recurso no TSE. Interposição por advogado ou delegado do partido – Ac. nº 9.513 – BE 452/171.

Candidato (interposição). Recurso especial. Interposição por interessada no registro de sua candidatura, por sua própria iniciativa. Repulsa da interessada à iniciativa de comissão interventora, desde que pendente de decisão judicial a alegada nulidade do ato de intervenção. Recurso parcialmente provido para que, afastada a preliminar, prossiga o TRE na apreciação das demais questões suscitadas no recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral – Ac. nº 9.544 – BE 452/188. Ac. nº 9.822 – BE 454/363.

Coisa julgada (fundamentação). Registro de candidato a prefeito que exerce idêntico cargo em município vizinho. Reformada a decisão regional na parte relativa ao prazo de domicílio eleitoral, não se conhece do recurso fundado em coisa julgada, em relação aos pressupostos cujo exame foi devolvido ao tribunal *a quo*. Decisão por maioria – Ac. nº 10.416 – BE 460/964.

Coligação partidária – Âmbito municipal – Legitimidade. Coligação partidária municipal. Recurso para o TSE. Inelegibilidade: incoerência. Tem-se admitido que, em se tratando apenas de eleições em nível municipal de porte estadual ou nacional, as coligações municipais dos partidos políticos poderão interpor recursos para o TSE. O cargo de presidente da Assembléia Legislativa que, pela sua natureza, só pode ser ocupado por um deputado estadual, não impede, quem o exercer, de candidatar-se ao cargo de vice-prefeito de município, embora do mesmo estado – Ac. nº 10.351 – BE 460/933. Ac. nº 10.219 – BE 458/726.

Decisão – 1º grau – Restabelecimento. Recurso eleitoral. Hipótese de provimento, para restaurar-se a autoridade da decisão de primeiro grau que melhor prestigiou o art. 5º da Resolução nº 14.384/88 – Ac. nº 9.281 – BE 450/26.

Decisão (reforma) – Coligação partidária (anulação). Recurso especial. Não se conhece, por obstáculos formais, do primeiro e do segundo recursos. Provê-se, entretanto, o terceiro, para reformar as decisões anulatórias da coligação, que deve prevalecer, para que se prestigie o art. 219 do Código Eleitoral – Ac. nº 10.124 – BE 456/585.

Desconhecimento. Filiações partidárias e convenções. Irregularidades. Inexistentes os

apontados defeitos ou prejuízo, devem ser mantidas as convenções realizadas e as filiações partidárias. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.336 – BE 460/916. Ac. nº 10.246 – BE 458/747.

Desconhecimento. Registro. Pretensão vício de formalidade. Inexistência. Aplicação do disposto no art. 219 do CE – Ac. nº 9.572 – BE 452/195.

Desistência – Indeferimento (impossibilidade). Recurso. Desistência. Impossibilidade de indeferimento pelo tribunal – Ac. nº 10.025 – BE 456/557.

Desistência (homologação). Recurso. Desistência. Homologação – Ac. nº 10.007 – BE 456/544.

Diretório municipal (ilegitimidade) – Ratificação (extemporaneidade) – Órgão regional. Eleitoral. Embargos de declaração. O importante para o caso concreto – ilegitimidade recursal – não é a qualificação profissional do representante, e, sim, a qualificação do representado – órgão partidário municipal. A ratificação partida do órgão partidário estadual, porque manifestada após o decurso do prazo para recurso, não tem eficácia retrooperante. Rejeitados os embargos – Ac. nº 10.097 – BE 456/569. Ac. nº 10.223 – BE 458/731.

Dissídio jurisprudencial. Inelegibilidade. Cônjuge de ex-prefeito, candidato a vice-prefeito. Impugnação de registro rejeitada pelas instâncias locais. Recurso especial. Divergência jurisprudencial manifesta. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.771 – BE 453/299.

Fundamentação (deficiência). 1. Recurso. Deficiência na fundamentação. 2. Reabilitação. Aplicação da Lei Complementar nº 5 – Ac. nº 9.655 – BE 452/214. Ac. no 9.303 – BE 450/37. Ac. nº 9.986 – BE 456/539.

Fundamento único – Impugnação (ausência). Recurso. Pressuposto de admissibilidade. Fundamento único não atacado. Se o recurso interposto perante o TSE ali não foi conhecido por intempestividade, o recurso para o TSE dirigido deveria ter atacado aquele fundamento, e não voltado a insistir nas razões de mérito oferecidas perante o regional – Ac. nº 10.094 – BE 456/566. Ac. nº 10.044 – BE 456/559. Ac. nº 10.136 – BE 457/637.

Ilegitimidade – Órgão municipal. Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente. Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade

para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral – Ac. nº 9.731 – BE 453/281. Ac. nº 9.741 – BE 453/285. Ac. nº 10.085 – BE 456/562. Ac. nº 9.989 – BE 456/541. Ac. nº 9.344 – BE 451/103. Ac. nº 10.310 – BE 459/856. Ac. nº 9.485 – BE 452/169. Ac. nº 10.275 – BE 458/771. Ac. nº 10.150 – BE 457/642. Ac. nº 9.860 – BE 455/437. Ac. nº 9.796 – BE 454/344 – Ac. nº 9.730 – BE 453/280 – Ac. nº 9.248 – BE 450/8 – Ac. nº 9.298 – BE 450/33 – Ac. nº 9.335 – BE 451/99. Ac. nº 9.318 – BE 451/89. Ac. nº 10.341 – BE 460/924.

Ilegitimidade de parte. Inelegibilidade. Impugnação de pedido de registro de candidatura a prefeito de Guarapari. Recurso especial contra acórdão que a repeliu. Ilegitimidade de parte. Recurso de que não se conhece – Ac. nº 10.258 – BE 458/757. Ac. nº 9.347 – BE 451/105. Ac. nº 10.236 – BE 458/741.

Instrução processual (deficiência) – Justiça eleitoral (responsabilidade). Recurso para o TRE. Instrução deficiente. Se o recurso oferece deficiências, por culpa que há de ser atribuída aos serviços de Justiça e não à parte recorrente, é de se lhe dar provimento, a fim de que, afastada a preliminar de deficiência formal do recurso, prosiga o TRE no julgamento, convertendo-o, inclusive, em diligência, se necessário – Ac. nº 9.892 – BE 455/451.

Intempestividade. Recurso especial. Processo eleitoral: prazos. Confirma-se a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso intempestivo – Ac. nº 9.423 – BE 451/112.

Intempestividade (afastamento). Eleitoral. Recurso. Intempestividade. Afastada a intempestividade, em face de provas circunstanciais do caso concreto. Retorno dos autos ao tribunal *a quo* para prosseguir de *meritis*. Deu-se provimento nos termos do voto do relator – Ac. nº 10.015 – BE 456/544.

Intempestividade. Recurso. Intempestividade. Verificando-se ser intempestivo o recurso, eis que interposto além do tríduo legal, dele não se conhece (art. 13, § 2º, da LC nº 5/70) – Ac. nº 9.293 – BE 450/30. Ac. nº 9.277 – BE 450/21. Ac. nº 9.278 – BE 450/22. Ac. nº 9.526 – BE 452/176. Ac. nº 9.734 – BE 453/284. Ac. nº 10.228 – BE 458/737. Ac. nº 10.135 – BE 457/636. Ac. nº 9.322 – BE 451/91. Ac. nº 9.458 – BE 451/120. Ac. nº 9.320 – BE 451/90. Ac. nº 9.315 – BE 451/86. Ac. nº 9.548 – BE 452/191. Ac. nº 9.988 – BE 456/540. Ac. nº 9.603 – BE

452/196. Ac. nº 10.090 – BE 456/564. Ac. nº 9.866 – BE 455/438. Ac. nº 9.810 – BE 454/354.

Juízo de admissibilidade (descabimento) – Presidência – Tribunal *a quo*. Eleitoral. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Nos termos do § 1º do art. 50 da Res. nº 14.478/88, não cabe à presidência do tribunal emitir juízo de admissibilidade. Examinou-se, de logo, o recurso especial, onde não se demonstra violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.322 – BE 459/873.

Juízo de admissibilidade (descabimento) – Registro de candidato. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Descabimento. Em questões atinentes a registro de candidato, não cabe o juízo de admissibilidade do recurso especial (Res. nº 14.384/88, art. 50, § 1º). Agravo provido – Ac. nº 9.476 – BE 451/129.

Julgamento (conversão) – Diligência. Recurso especial. Interposição contra acórdão confirmatório de indeferimento de registro de candidatura a vereador, por ter sido o interessado condenado por crime de estupro. Alegação de pendência de recurso na sede penal. Conversão do julgamento em diligência, para cabal esclarecimento da situação do interessado em face da Justiça Criminal – Ac. nº 9.329 – BE 451/95.

Matéria de prova – Reexame (impossibilidade). Recurso eleitoral. Matéria de fato. Não se conhece do recurso especial que impugna decisão fundada na prova dos autos e não atacado na origem, para maior especificação de seus fundamentos, com embargos declaratórios – Ac. nº 9.778 – BE 453/308. Ac. nº 9.884 – BE 455/447. Ac. nº 9.817 – BE 454/360. Ac. nº 9.814 – BE 454/358. Ac. nº 9.799 – BE 454/346. Ac. nº 10.174 – BE 457/652.

Prazo (termo inicial). Recurso. Intempestividade perante o TRE. Se o recurso é intempestivo no TRE, pois o prazo corre em cartório e não a partir da data da publicação da sentença no órgão oficial, e desta última data é que foi ele interposto, é de manter-se o acórdão que, por aquele motivo, não conheceu do recurso. Recurso especial, a seu turno, não conhecido, para manter o acórdão – Ac. nº 9.647 – BE 452/211.

Prejudicialidade. Recurso. Pretensão atendida no TRE – Ac. nº 9.797 – BE 454/346. Ac. nº 10.338 – BE 460/919.

Prejudicialidade – Candidatura (desistência). Recurso especial. Se o recorrente desiste de

sua candidatura, resta prejudicado o recurso que buscava sustentá-la – Ac. nº 10.256 – BE 458/755.

Pressuposto (ausência). Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral. Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência – Ac. nº 9.757 – BE 453/288. Ac. nº 10.113 – BE 456/577. Ac. nº 10.102 – BE 456/574. Ac. nº 10.001 – BE 456/542. Ac. nº 10.220 – BE 458/727. Ac. nº 10.225 – BE 458/733. Ac. nº 9.898 – BE 455/457. Ac. nº 9.894 – BE 455/453. Ac. nº 9.940 – BE 455/479. Ac. nº 9.840 – BE 454/374. Ac. nº 9.850 – BE 454/376. Ac. nº 9.536 – BE 452/182. Ac. nº 9.900 – BE 455/460. Ac. nº 9.936 – BE 455/473. Ac. nº 9.648 – BE 452/212. Ac. nº 9.651 – BE 452/213. Ac. nº 9.607 – BE 452/198. Ac. nº 9.547 – BE 452/190. Ac. nº 9.707 – BE 452/216. Ac. nº 9.626 – BE 452/210. Ac. nº 9.811 – BE 454/356. Ac. nº 9.829 – BE 454/367. Ac. nº 9.249 – BE 450/9. Ac. nº 9.295 – BE 450/32. Ac. nº 9.300 – BE 450/35. Ac. nº 10.194 – BE 457/672. Ac. nº 10.141 – BE 457/638. Ac. nº 10.173 – BE 457/651. Ac. nº 10.208 – BE 457/678. Ac. nº 9.465 – BE 451/123 – Ac. nº 9.844 – BE 454/375. Ac. nº 10.114 – BE 456/578. Ac. nº 9.709 – BE 452/217. Ac. nº 9.828 – BE 454/366.

Representação processual (defeito). Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT. Falta de representação. Inexistência de procuração – Ac. nº 9.524 – BE 452/175. Ac. nº 9.511 – BE 452/170. Ac. nº 10.093 – BE 456/565. Ac. nº 10.116 – BE 456/581. Ac. nº 9.868 – BE 455/439. Ac. nº 9.789 – BE 454/341 – Ac. nº 9.804 – BE 454/350. Ac. nº 9.346 – BE 451/105. Ac. nº 9.533 – BE 452/181. Ac. nº 9.912 – BE 455/465. Ac. nº 9.893 – BE 455/452. Ac. nº 9.891 – BE 455/450.

Representação processual – Vício. Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu de recurso especial, por vício de representação, desde que era recorrente diretório municipal de partido político. Pretendidos efeitos modificativos do referido acórdão. Embargos rejeitados. O tardio comparecimento aos autos de quem se apresenta como delegado nacional de partido não convalesce o vício de representação, evidenciado quando da interposição do recurso – Ac. nº 10.240 – BE 458/743.

Sucumbência (inocorrência). Recurso especial. Interposição contra acórdão que, acentuando a inexistência de sentença desfavorável ao

recorrente, não conhece de seu recurso. Recurso de que, pela mesma razão, não se conhece – Ac. nº 9.267 – BE 450/20.

RECURSO ORDINÁRIO

Intempestividade. Recurso ordinário. Extemporaneidade. Se o recorrente não demonstra a tempestividade do recurso ordinário, deve ser mantida a decisão que dele não conheceu. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 9.409 – BE 451/111.

Pressuposto (ausência). Recurso ordinário. Interposição contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decidiu sobre registro de candidaturas. Recurso de que não se conhece por não se afeiçoar aos requisitos dos arts. 49, § 3º, e 50, § 1º, da Resolução nº 14.384/88 – Ac. nº 10.302 – BE 459/847.

REELEIÇÃO

Mandato eletivo (anterior) – Cassação. Candidatura a prefeito do Município de Tanquinho. Cassação do respectivo registro. Irreelegibilidade, em razão do exercício de parte do mandato anterior, depois cassado por decisão judicial que considerou nula sua eleição. Recurso especial. Provimento – Ac. nº 10.349 – BE 460/928.

Prefeito. Inelegibilidade. Irreelegibilidade. Candidatura ao cargo de prefeito municipal. É inelegível para o mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, o filho do atual prefeito, ainda que dele se afaste, definitivamente, por qualquer motivo e a qualquer tempo antes do novo pleito (Constituição Federal, art. 151, § 1º, d). É irreelegível para o cargo de prefeito e inelegível para o de vice-prefeito do mesmo município, seu titular, ainda que dele se afaste por período superior a seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 151, § 1º, a) – Res. nº 14.411 – BE 451/135.

Prefeito (renúncia) – Vice-prefeito (falecimento). Irreelegibilidade. Prefeito. Renúncia. Ocupação do cargo pelo vice-prefeito que falece. Vacância. Realização de novas eleições com a posse dos sucessores eleitos. O período administrativo municipal – por interpretação extensiva do art. 79 da Constituição Federal – se mede pelo tempo do mandato fixado, de modo que, vagando, durante ele, a chefia do Executivo, o escolhido no pleito extraordinário não indica período novo, de duração mais curta, apenas completa o mesmo período do antecessor, que vem a ser o “período imediatamente anterior” aludido

no art. 151, § 1º, a, da Carta Magna – Res. nº 14.300 – BE 450/49.

Vice-prefeito – Sucessão – Titular. Candidato. Irreelegibilidade. Vice-prefeito que sucedeu o titular. Sucessão tornada nula por decisão judicial. Peculiaridade do caso que afasta o impedimento. Recurso conhecido e provido, para que se aprecie o outro fundamento pelo qual o registro foi indeferido – Ac. nº 10.203 – BE 457/677.

REGISTRO DE CANDIDATO

Condenação criminal – Estelionato – Multa (pagamento) – Reabilitação (desnecessidade). Recurso eleitoral. Acolhem-se os embargos declaratórios para prover-se o recurso e deferir-se, desde logo, o registro da candidatura. À luz da Carta de 1988 e da natureza do delito, era desnecessária a reabilitação criminal. Decisão tomada por maioria – Ac. nº 10.368 – BE 460/939.

Condenação criminal – Reabilitação (ausência). Registro. Condenação criminal com trânsito em julgado, sem reabilitação. Indeferimento – Ac. nº 10.196 – BE 457/673.

Condenação criminal – Reabilitação – Recurso (pendência). Inelegibilidade. Registro de candidaturas a vereador. Indeferimento. Recurso especial que não demonstra contrariedade à lei. Folha-corrida que não foi devidamente esclarecida. Reabilitação sujeita ainda a recurso. Não conhecido – Ac. nº 10.318 – BE 459/867.

Convenção (nulidade) – Comissão executiva (dissolução). Convenção. Nulidade. Registro de candidatos. Indefere-se o registro de candidatos quando a convenção que escolheu fora realizada por comissão executiva anteriormente dissolvida. Alegação de coisa julgada improcedente. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.115 – BE 456/579.

Convenção (nulidade) – Prejuízo (ausência). Registro de candidatos. Nulidade de convenção partidária municipal. Impugnação pelo Ministério Público, acolhida pela sentença de primeiro grau. Recurso eleitoral provido pelo TRE de Minas Gerais. Recurso especial interposto pelo procurador regional eleitoral. Ausência de prejuízo. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Não conhecido – Ac. nº 10.295 – BE 459/841.

Diretório partidário – Registro (superveniência) – Escolha (convalidação). Recurso espe-

cial. Interposição contra acórdão do TRE/PB, que manteve o registro de candidatos do PMDB a prefeito, vice-prefeito e vereadores. Inocorrência da alegada contrariedade aos arts. 87 do Código Eleitoral e 16, § 4º, da Lei nº 7.664 de 1988. O superveniente registro de outro diretório, em tempo hábil, convalida a escolha dos candidatos do partido, máxime quando, entre seus integrantes, constam os que participaram da convenção. Não se anula a convenção, a pedido, unicamente, de outro partido, se não se demonstra o alegado prejuízo (Código Eleitoral, art. 219) – Ac. nº 10.099 – BE 456/573.

Documentação. Registro. Prova de inexistência de crime. Confusão de certidão – Ac. nº 10.053 – BE 456/560.

Documentação. Registro. Indeferimento. Constando dos autos certidão específica, bem como atestado de antecedentes policiais, que não foi apresentado antes por fato não imputável ao candidato, dá-se provimento ao recurso, a fim de que se examinem os requisitos exigidos para o deferimento do registro – Ac. nº 9.886 – BE 455/448. Ac. nº 9.517 – BE 452/173.

Documentação – Antecedentes (necessidade). Candidatura. Registro. Não-apresentação quanto a antecedentes. Não tendo o recorrente apresentado documento referente a antecedentes, sem atender assim a exigência necessária ao registro, não é de conhecer-se do recurso, ficando mantido o acórdão indeferitório do registro – Ac. nº 10.111 – BE 456/576.

Documentação – Certidão (protocolo). Registro de candidatos. Documentação necessária. Certidões. Resolução no 14.384/88. O pedido de registro de candidato a cargo eletivo deve ser instruído com as certidões relacionadas no art. 34 da Res. no 14.384/88, expedidas pelos cartórios competentes existentes na comarca, gratuitamente. O protocolo do requerimento de certidão, a princípio, é o bastante para instruir o pedido, sendo substituído pela respectiva certidão tão logo a receba o candidato. Reclamação julgada procedente – Res. nº 14.521 – BE 458/783.

Documentação – Juntada (ausência). Registro. Falta de juntada dos documentos indispensáveis ao pedido – Ac. nº 10.158 – BE 457/645.

Documentação – Juntada (impossibilidade) – Recurso Especial. Candidatos à Câmara Municipal. Pedido deficientemente instruído. Indeferimento. Se os pedidos de registro não

foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 34 da Res. no 14.384, do TSE, não se pode pretender oferecê-los na oportunidade do recurso ao TRE. Precedentes: Acórdãos nos 8.181, 8.189 e 8.268. Recursos especiais não conhecidos – Ac. nº 9.716 – BE 453/262. Ac. nº 10.020 – BE 456/550 – Ac. nº 9.426 – BE 451/114 – Ac. nº 9.889 – BE 455/450.

Documentação – Juntada (intempestividade). Registro. Documentação. Apresentação fora do prazo – Ac. nº 9.780 – BE 453/309.

Domicílio eleitoral (ausência) – Instrução processual (deficiência) – Justiça Eleitoral (erro). Interposição contra acórdão que confirmou sentença de impugnação de registro de candidatura, por não possuir domicílio eleitoral exigido por lei. Deficiência de instrução. Falha imputável à Justiça Eleitoral, e não ao candidato ou partido. Recurso provido para que sejam examinados, na instância de origem, todos os pressupostos de elegibilidade – Ac. nº 9.856 – BE 454/379.

Domicílio eleitoral (comprovação) – Candidato – Menor. Eleitoral. Registro de vereador. Resolução-TSE nº 14.384/88. (art. 34, III). O pedido de registro em causa impõe a prova de que o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 15.11.87, ou que, até esta data, haja requerido a respectiva transferência de domicílio eleitoral. *In casu*, se o candidato completou 18 anos a 9.9.86, havia possibilidade jurídica de alistar-se oportunamente, até 18.11.87. Negou-se provimento ao recurso especial – Ac. nº 9.243 – BE 450/6.

Domicílio eleitoral (deficiência) – Culpa (ausência) – Recorrente. Recurso especial contra decisão indeferitória de registro de candidato. Deficiência de domicílio eleitoral. Falta de elementos suficientes, nos autos, para prontamente afastá-la. Recurso que se provê, por não se poder imputar a falha ao recorrente. Reconsideração de verificação, pela instância local, dos demais pressupostos – Ac. nº 10.120 – BE 456/582.

Filiação partidária – Comprovação (ausência). Recurso especial. Interposição contra decisão do Tribunal Regional, confirmatória de indeferimento de registro de candidato por falta de comprovação de oportuna filiação partidária. Inexistência de prova idônea do requisito da Lei nº 7.664/88, art. 13 (Resolução-TSE nº 14.384/88, art. 34). Recurso de que não se conhece – Ac. nº 9.294 – BE 450/31.

Filiação partidária – Ficha – Remessa – Justiça Eleitoral – Tríduo (posterior). Candidato a vereador. Registro indeferido. Filiação partidária irregular. Preliminares ultrapassadas. É de indeferir-se o registro de candidatura cuja ficha de filiação foi enviada à Justiça Eleitoral após o tríduo exigido pelo art. 65, § 4º, a LOPP. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.245 – BE 450/7. Ac. nº 10.247 – BE 458/748.

Filiação partidária – Procedimento (inobservância). Recurso especial. Interposição contra acórdão que, reformando sentença de juiz eleitoral, deferiu registro da candidatura a despeito de inobservado o procedimento legal de filiação partidária, em contrariedade aos arts. 63 e 69 da LOPP. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 9.878 – BE 455/443.

Filiação partidária (ausência). Candidaturas a vereador. Impugnação acolhida por acórdão do TRE, em virtude de falta de oportuna filiação partidária. Recurso especial. Conhecido e provido, para deferir o registro, com exceção daqueles (dois) que se ressentem da alegada deficiência – Ac. nº 10.311 – BE 459/860. Ac. nº 10.284 – BE 459/823. Ac. nº 10.170 – BE 457/649.

Filiação partidária (comprovação). Registro de candidatura. Interposição contra acórdão do TRE que, provendo recurso eleitoral, o indeferiu. Contrariedade ao art. 69, IV, da LOPP. Comprovação idônea de oportuna refiliação ao partido. Provimento – Ac. nº 9.918 – BE 455/468.

Filiação partidária (legitimidade). Recurso eleitoral. Reconhecida, noutro feito, a legitimidade da filiação partidária dos recorrentes, cumpre que a esta altura do processo eleitoral, e no presente feito, se defira o registro de suas candidaturas – Ac. nº 10.371 – BE 460/941.

Filiação partidária (regularidade) – Impugnação (rejeição). Registro de candidatura. Impugnação rejeitada. Filiação partidária concretizada oportunamente. Recurso especial de que não se conhece – Ac. nº 10.277 – BE 458/773.

Impugnação – Norma constitucional (superveniência). Embargos de declaração a acórdão que, provendo recurso especial, determina o prosseguimento do exame do pedido de registro da candidatura, impugnado por motivo de parentesco. Inelegibilidade transitoriamente postergada, por imperativo constitucional. Existência de decisão das instâncias locais, considerando atendidos os demais requisitos legais. Embargos de declaração postulando efeitos modificativos

que se recebe para autorizar desde logo o registro – Ac. nº 9.817 – BE 454/360.

Impugnação – Prazo. Registro de candidato. Impugnação. Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e se incluirá o do vencimento (Ac. nº 6.031, de 25.10.76, BE 306/42, relator o eminente ministro Décio Miranda) – Ac. nº 9.729 – BE 453/278.

Impugnação – Tríduo (inobservância). Recurso especial. Registro de candidatura a vereador. Indeferimento pelo juiz eleitoral, sem embargo da inexistência de impugnação, por inobservância do prazo de três dias, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21.7.71. Recurso especial contra decisão do TRE, que deu provimento ao recurso do candidato e deferiu o registro. Interposição pelo procurador regional: admissibilidade, por se considerar para tal legitimado. Recurso, ademais, provido, para se indeferir o registro, restabelecida a sentença de primeiro grau. Aplicação do art. 65, § 1º, da LOPP, e do art. 15 da Lei nº 7.664, de 29.6.88 – Ac. nº 9.264 – BE 450/17.

Impugnação (ausência) – Preclusão. Registro de candidato. Inexistência de impugnação. Preclusão. Se não houve oportuna impugnação ao registro do candidato, não cabe recurso contra decisão que o deferiu, em face da ocorrência de preclusão. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido – Ac. nº 9.622 – BE 452/206.

Impugnação (impossibilidade). Partido político. Expulsão de filiado, candidato a cargo eletivo. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, § 5º. Uma vez deferido o registro, não há mais oportunidade para a sua impugnação pelo partido que o requereu. Recurso não conhecido – Ac. nº 10.423 – BE 460/967.

Impugnação (intempestividade). Registro. Impugnação. Intempestividade. Inelegibilidade (LC nº 5/70). Deve prevalecer certidão do escrivão substituto atestando a intempestividade de impugnação, ainda mais quando confirmado pelo titular. Inelegibilidade é matéria de ordem pública, que cabe se examinada de ofício (art. 62 da Res. nº 14.384/88 – TSE). Recurso conhecido e provido em parte – Ac. nº 10.024 – BE 456/555.

Impugnação (legitimidade). Eleitoral. Legitimidade do derrotado na convenção para impugnar registro do concorrente vitorioso. O concorrente derrotado na convenção é parte legítima para impugnar o registro de candidatura do con-

corrente vitorioso na convenção, sob alegação de vício essencial na mesma. Precedentes da Corte. Deu-se provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade, prosseguir o tribunal *quo* no julgamento – Ac. nº 9.469 – BE 451/124.

Impugnação (possibilidade) – Inelegibilidade (matéria) – Ex officio (conhecimento). Registro. Impugnação. Acolhimento de ofício. Possibilidade – Ac. nº 9.712 – BE 453/258.

Impugnação (tempestividade) – Recurso (ausência) – Preclusão. Impugnações a registro, dadas como tempestivas. Preclusão. Tendo o juiz eleitoral considerado tempestivas as impugnações ao registro do candidato, e não tendo havido recurso sobre tal ponto, ocorreu a preclusão, no particular, impedindo o TRE de *ex officio* reapreciar o tema, considerando, como o fez, intempestivas as impugnações. Retorno dos autos ao TRE para que, afastada a preliminar de intempestividade das impugnações, prossiga no julgamento – Ac. nº 9.859 – BE 454/380.

Mandato eletivo (cassação) – Reintegração (liminar). Registro. Inelegibilidade. Cassação do mandato de vereador. Reintegração por força de liminar. Fato não examinado pelo TRE, porque não submetido a seu exame. Na data do registro o candidato já tinha perdido o mandato – Ac. nº 9.907 – BE 455/463.

Normas – Registro – Escolha. Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador. (Resolução nº 14.384, de 8.7.88). Inclusão dos números correspondentes ao Partido Socialista (PS) e respectivos candidatos – Res. nº 14.433 – BE 457/688.

Órgão partidário (destituição). Recurso eleitoral. Organização regional de partido político. Prescreve-se o registro de candidatos quando promovido regularmente, em face da anterior destituição de órgãos partidários locais pela comissão nacional provisória. Inocorrência de afronta à lei ou de dissídio pretoriano. Recurso não conhecido – Ac. nº 9.775 – BE 453/305.

Prazo – Filiação partidária – Domicílio eleitoral. Filiação partidária e domicílio eleitoral. Se em relação ao primeiro recorrente tem-se que sua filiação partidária não se encontrava feita na data da convenção para escolha de candidatos, ou requerera a sua filiação em dia posterior, há de manter-se a decisão que inadmitiu seu registro de candidato à Câmara Municipal. Por igual, não cabe o registro ao segundo recorrente, se não possui ele o prazo exigido de domicílio elei-

toral, não cabendo a aplicação de preceito da futura Constituição, eis que ainda não foi ela promulgada – Ac. nº 9.257 – BE 450/12.

Reabilitação (inexistência) – Oportunidade. Recurso eleitoral. Reabilitação criminal. Se a reabilitação não era uma realidade ao tempo do registro da candidatura, há de prevalecer o indeferimento – Ac. nº 10.167 – BE 457/646. Ac. nº 10.315 – BE 459/865.

Recurso (legitimidade). Eleitoral. Registro. Qualidade para recorrer. Afastada a preliminar de ilegitimidade para recorrer, em face da ausência de contra-razões. Aplicação do art. 5º, § 1º, da Constituição em vigor. Deu-se provimento ao recurso para, afastada a preliminar e o óbice de inelegibilidade, determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*. Para apreciação dos demais requisitos de elegibilidade – Ac. nº 9.660 – BE 452/214. Ac. nº 10.224 – BE 458/732.

Renovação (pedido) – Norma constitucional (superveniência). Registro de candidato. Renovação de pedido. Domicílio eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. ADCT, art. 5º, § 1º. Não existe nenhum provimento do TSE sobre prazo de admissão de novos registros de candidatos, em razão da redução do prazo de domicílio eleitoral. Consulta respondida negativamente – Res. nº 14.764 – BE 460/988.

Requisitos legais (descumprimento). Registro. Não-cumprimento das exigências legais – Ac. nº 10.312 – BE 459/864.

Variação nominal – Homonímia. Registro. Homonímia. Incabível, ante o disposto na Lei nº 7.664/88, o registro de nomes de candidatos que possam estabelecer confusão com o de outro ou outros candidatos – Ac. nº 10.091 – BE 456/565.

Variação nominal – Prioridade. Prioridade. Identificação profissional e política – Ac. nº 10.313 – BE 459/864.

REPRESENTAÇÃO

Perda do objeto – Habeas corpus (concessão). Eleitoral. Representação. Requisição de funcionário. Prorrogação ilegal. Representação dada sem objeto, em face de *habeas corpus* concedido. Representação prejudicada – Res. nº 14.328 – BE 451/130.

Substituição (impossibilidade) – Recurso próprio. Representação. Decisão do TRE. Falta de interposição de recurso cabível. Impossibilidade de substituição por representação. Não-conhecimento – Res. nº 14.935 – BE 456/593.

REVISÃO DO ELEITORADO

Normas. Instruções para a revisão eleitoral do Município de Lagoa Salgada – Res. nº 14.806 – BE 453/323. Res. nº 14.805 – BE 453/322. Res. nº 14.863 – BE 453/326.

S

SERVIDOR

Aproveitamento. Funcionários do TSE. Integração, mediante aproveitamento, dos servidores que se encontravam à disposição dos TREs do Espírito Santo, de Pernambuco e de Alagoas, quando da publicação da Lei nº 7.645/87. Concordância do TSE quanto à integração dos funcionários nos quadros das secretarias dos mencionados regionais, em vagas criadas pela Lei nº 7.645/87 (Resolução nº 14.204, art. 2º) – Res. nº 14.347 – BE 451/132.

Cargo (criação) – Inspetor de segurança judiciária. Criação de cargo. Inclusão da categoria funcional de inspetor de segurança judiciária no grupo-atividade de apoio judiciário do quadro de pessoal da Secretaria do TSE. Encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional. Aprovação – Res. nº 14.495 – BE 452/227.

Cargo (transformação) – Categoria funcional (acesso) – Escolaridade (dispensa). Funcionários do TSE. Antigos ocupantes dos cargos de auxiliar de portaria e de auxiliar de limpeza, os quais foram transformados pela Portaria nº 14/74 em cargos de atendente judiciário. Pedido de acesso a outras categorias funcionais. Dispensa de escolaridade. Pedido deferido, desde que os postulantes freqüentem curso de treinamento funcional referente às atividades do cargo com subsequente avaliação de desempenho – Res. nº 14.579 – BE 452/236.

(DAS) (alteração). Servidores. Assessores e auditores de TRE. Alteração do nível DAS – Res. nº 14.338 – BE 450/53.

Gratificação – Representação – Gabinete. Gratificação pelo encargo de representação de gabinete. Substituição da remuneração DAI – Res. nº 14.955 – BE 456/595.

Gratificação judiciária – Aposentado (extensão). Gratificação judiciária. Aplicação aos aposentados do TSE e dos TREs – Res. nº 14.968 – BE 459/892.

Órgão (diversidade) – Aproveitamento – Justiça Eleitoral. Funcionário. Aproveitamento.

Lei nº 7.645, de 18.12.87; Res. nº 14.204, de 28.4.88. Atendidos os pressupostos legais, e existindo conveniência administrativa, concorda-se como aproveitamento de servidor em outro órgão da Justiça Eleitoral, de conformidade com os diplomas legais indicados – Res. nº 14.451 – BE 458/778.

Progressão funcional – Referência – Movimentação. Progressão funcional e movimentação de referência nos quadros das secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais – Res. nº 15.033 – BE 456/596.

Requisição. Requisição – Atendimento ao art. 7º da Resolução nº 13.836/1987 – Res. nº 14.381 – BE 450/59.

Requisição. Requisição de funcionária da Justiça do Estado de São Paulo para prestar serviços na 132ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO. Pedido deferido pelo prazo de um ano (Lei nº 6.999/82, art. 2º) – Res. nº 14.378 – BE 450/59.

Requisição – Cartório eleitoral – Circunscrição (diversidade). Requisição de funcionário estadual, para servir em cartório da zona eleitoral de outra circunscrição. Autorização, em caráter excepcional, pelo prazo de 1(um) ano. Lei nº 6.999/82 (art. 2º) e Resolução nº 13.836/87 (art. 6º, parágrafo único) – Res. nº 14.563 – BE 457/697.

Requisição – Executivo (conveniência). Servidor. Cessão ou requisição. Não se aplica à Justiça Eleitoral o disposto no Decreto nº 97.459, de 15.1.89. Cabe ao Executivo o exame da conveniência da manutenção das requisições de servidores da Justiça Eleitoral à disposição do Executivo – Res. nº 15.129 – BE 460/994.

Requisição – Justiça Eleitoral – Órgão público (recusa). Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos trabalhos do preparo, realização e apuração do pleito de 15.11.88. Recusa no atendimento por parte de alguns órgãos públicos. Não comporta recusa em expediente de requisição, na forma do disposto no art. 365 do Código Eleitoral, devendo ser efetuado em harmonia com a Lei nº 6.999/82 e com a Resolução nº 13.836/87, disciplinadoras da matéria. Ocorrendo tal hipótese, deverá ser levada ao conhecimento da Corregedoria Regional Eleitoral para a adoção das providências pertinentes (Res. nº 7.651/65), a fim de evitar prejuízo aos trabalhos relativos ao pleito municipal de 15.11.88 – Res. nº 14.537 – BE 542/233.

Requisição (autorização) – Caráter excepcional. Requisição de funcionário. Autorizada a requisição, em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, c.c. o art. 6º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 13.836/87 – Res. nº 14.566 – BE 459/881.

Requisição (deferimento). Requisição de servidor. Atendimento à Lei nº 6.999/82. Deferimento pela autorização – Res. nº 14.629 – BE 458/787.

Requisição (prorrogação). Funcionário. Prorrogação de requisição. Dadas as peculiaridades do caso, prorroga-se por mais seis meses o prazo de permanência, junto ao TRE/PA, da servidora do TSE – Res. nº 14.487 – BE 457/690.

Requisição (prorrogação). Requisição. Servidora do Ministério do Exército que se encontra prestando serviços no Cartório da 33ª Zona Eleitoral/Tocantinópolis. Prorrogação. Autorização concedida – Ac. nº 14.406 – BE 453/316.

Vencimentos (complementação) – Piso nacional de salários. Funcionários. Vencimentos inferiores ao piso nacional de salários. Complementação (Lei nº 4.242/63, art. 31) – Res. nº 14.350 – BE 455/481.

T

TÍTULO DE ELEITOR

Emissão. Títulos eleitorais. Consulta sobre a possibilidade de emissão de títulos deferidos antes de 1º.6.88, em face da proibição do seu processamento pelo cronograma estabelecido. Sobrestada a apreciação da matéria, em razão do que se liberou no Processo nº 9.488, que deu origem à Resolução nº 14.588 – Res. nº 14.757 – BE 458/791.

Prazo – Segunda via. Título eleitoral. Requerimento. Segunda via. Domicílio eleitoral. O prazo para requerimento de 2ª via do título no domicílio eleitoral é de até 10 dias antes das eleições (art. 52, CE) – Res. nº 14.516 – BE 457/693.

Prazo (prorrogação) – Entrega. Título de eleitor. Prazo de entrega. Prorrogação. Fundamentos. Autorizada a prorrogação do prazo para entrega dos títulos eleitorais até o dia 10.11.88 – Res. nº 14.704 – BE 459/888. Res. nº 14.719 – BE 460/986.

V

VOTO

Eleitor (transferência) – Recurso (pendência) – Voto. Pedidos de transferência pendentes de julgamento dos recursos pelo TRE/SE. Recursos de eleitores que já foram incluídos nas listagens da computação, com base no § 7º do art. 276 do Código Eleitoral. As transferências pendentes de julgamento dos recursos podem efetivar-se, ou não, segundo o conteúdo das decisões que venham a ser prolatadas pelo TRE, após o pleito de novembro vindouro. Os eleitores com transferências indeferitórias votarão na zona onde efetivamente inscritos, no pleito de 15.11.88. Os eleitores com transferências deferidas, já constantes do rol de inscritos, podem votar validamente, desde que a sentença não esteja transitada em julgado (*caput*, art. 72 do CE). Nos casos dos recursos de decisões que deferiram inscrições serem providos pelo TRE após o mencionado pleito, poderão considerar-se “nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário” (art. 72, § único, CE) – Res. nº 14.716 – BE 460/985.

Funcionário (ECT) – Preferência. Funcionários da ECT. Preferência para votação no dia do pleito – Res. nº 14.771 – BE 458/792.

Z

ZONA ELEITORAL

Chefia – (DF) – Função (transformação). Chefias das zonas eleitorais no Distrito Federal. Transformação das funções DAI em cargos do grupo DAS. Sobrestado o assunto, até que decida o Congresso Nacional sobre as mensagens anteriormente enviadas – Res. nº 14.499 – BE 458/780.

Criação. Zona eleitoral. TRE/PI. Criação. Sobrestamento. Res. nº 14.258 – BE 450/42. Res. nº 14.266 – BE 450/42.

Divisão – Sobrestamento. Zona eleitoral. TRE/PI. Divisão. Sobrestamento – Res. nº 14.500 – BE 458/781.

Número (habitante) – Dados – (IBGE). Municípios com mais de um milhão de habitantes. Dados populacionais. Tais municípios foram assim considerados segundo os dados fornecidos pelo IBGE (art. 1º, § 2º, c.c. os arts. 2º e 3º da Resolução nº 14.365/88). Inexistência de município com mais de um milhão de habitantes que não possua mais de uma zona eleitoral. As convenções para as eleições de 15.11.88 devem obedecer ao disposto no art. 17 e seguintes da Res. nº 14.384/88 – Res. nº 14.428 – BE 451/137.